



LEI FEDERAL Nº. 15484, DE 4 DE AGOSTO DE 2026

REGIME DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL
INFRACONSTITUCIONAL:
ATUALIZADO COM A EMENDA REGIMENTAL Nº. 55/2026 DO STJ

CENTRO DE APOIO À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
(CAPGM)

2ª EDIÇÃO

Sorocaba – SP

2026

Sumário

<u>Apresentação</u>	<u>3</u>
<u>Introdução e Contexto Normativo</u>	<u>4</u>
<u>1. Contexto constitucional</u>	<u>6</u>
<u>2. Qual a finalidade da Lei?</u>	<u>9</u>
<u>3. Objetivos principais</u>	<u>10</u>
<u>4. Ideia central da Lei</u>	<u>11</u>
<u>5. O que é relevância?</u>	<u>12</u>
<u>6. Regime Jurídico da Relevância da Questão Federal</u>	<u>16</u>
<u>7. Disposições finais da Lei nº 15.484/2026</u>	<u>24</u>
<u>8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº 55/2026</u>	<u>27</u>
<u>9. Impactos práticos para a Advocacia Pública</u>	<u>67</u>
<u>10. Proposta de Checklist — Atuação da Advocacia Pública diante de um Tema de RQF.....</u>	<u>70</u>
<u>11. Disposições Transitórias e aplicação temporal da Emenda Regimental</u>	<u>77</u>
<u>12. Matérias com maior potencial de relevância.....</u>	<u>78</u>
<u>13. Quadro síntese das alterações do CPC.....</u>	<u>79</u>
<u>14. Conclusões</u>	<u>80</u>
<u>15. Consulta rápida - quadros, fluxogramas e checklists.....</u>	<u>83</u>
<u>Referências</u>	<u>84</u>



Apresentação

A primeira edição desta cartilha concentrou-se em apresentar a Lei nº. 15.484/2026, elencando o regramento jurídico conferido aos dispositivos acrescentados ao art. 105 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 125/2022. Contudo, o próprio art. 6º da referida Lei estipulou caber ao Superior Tribunal de Justiça estabelecer, em seu regimento interno, as normas necessárias à sua execução.

Com isto, sobreveio, em 21 de agosto de 2026, a Emenda Regimental nº. 55, alterando o RISTJ justamente para estabelecer “as normas necessárias à execução do regime de relevância da questão de direito federal infraconstitucional”. Referidas alterações, insta salientar, não apenas delimitam aspectos procedimentais atrelados ao adequado processamento do Recurso Especial, como também explicitam exigências que deverão ser compreendidas pelos operadores do Direito, pois serão determinantes, inclusive, para a admissibilidade e conhecimento do REsp.

Ademais, impactam diretamente na Reclamação, no Agravo em Recurso Especial. Também se nota a instituição de Técnicas para apreciação da Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional (art. 255-C), admitindo tanto a formação de precedente qualificado, como o julgamento do recurso com efeito exclusivo para o caso concreto (e, neste ponto, parece inovar, comparativamente à Lei nº. 15484/2026).

Desta forma, esta segunda edição tem como objetivo complementar a anterior, trazendo os principais aspectos da Emenda Regimental nº. 55/2026, em especial no que diz respeito à RQF, para a prática cotidiana da advocacia pública municipal.

Espera-se, com isto, subsidiar os procuradores no exercício de suas atribuições, além de mantê-los atualizados quanto às relevantes mudanças normativas.



Introdução e Contexto Normativo

A Lei nº 15.484, de 2026, representa um importante marco no aperfeiçoamento do sistema recursal brasileiro ao regulamentar o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para a admissão do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A norma concretiza, no plano infraconstitucional, o comando inserido pela Emenda Constitucional nº 125/2022 no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, conferindo densidade normativa e disciplina procedimental ao novo requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial.

A reforma insere-se no movimento de fortalecimento do modelo brasileiro de precedentes e de racionalização da atuação das Cortes Superiores. Assim como a repercussão geral consolidou o Supremo Tribunal Federal como Corte de interpretação da Constituição, o novo regime de relevância busca **reafirmar a missão institucional do STJ de uniformizar a interpretação da legislação federal, reservando sua atuação para controvérsias que ultrapassem os interesses subjetivos das partes e revelem efetiva importância jurídica, econômica, política ou social.**



Introdução e Contexto Normativo

A relevância da questão federal (RQF), embora tenha sido inserida no sistema processual pela Emenda Constitucional nº. 125/2022, **dependia, para sua eficácia, da edição de lei, de maneira que o comando contido no §2º do art. 105 da CF consubstancia, justamente, uma norma de eficácia limitada.**

A par disto, deve-se salientar, questão a ser aprofundada mais à frente, que a norma constitucional trouxe, em seu bojo, disposições como a manifestação mínima de **dois terços dos membros do órgão competente para não conhecimento do Recurso Especial com base na ausência do referido requisito de admissibilidade.** Além disso, em seu §3º estipulou hipóteses de presunção da relevância da questão federal debatida.

Portanto, a relevância da questão federal pode ser conceituada como, conforme Paulino e Campos (2023, p. 17), ***"requisito essencial de análise da admissibilidade do recurso especial, no qual o recorrente, necessariamente e de forma expressa, demonstra que a decisão a ser proferida pelo STJ, no caso concreto, é imprescindível para a pacificação de determinado tema ante a sua importância proeminente à simples solução do contexto inter partes, por questões jurídica, política, social ou econômicas a serem reconhecidas erga omnes, não afastando a análise conjunta dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do apelo."***



1. Contexto constitucional

Antes da Lei Federal nº. 15484, de 2026

Por intermédio da apreciação sob a sistemática de recursos repetitivos, cuja posituação constava desde o Código de Processo Civil de 1973 (com a inclusão, pela Lei nº. 11672, de 2008, do art. 543-C) bem como por meio do Incidente de Assunção de Competência, instituído expressamente no Código de Processo Civil de 2015, já se vislumbravam técnicas processuais orientadas à uniformização, coesão, integridade, coerência e uniformidade jurisprudencial no âmbito do STJ. Ademais, as hipóteses de cabimento do REsp restavam delineadas no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, de maneira que a própria Corte definiu, ao interpretar as hipóteses de cabimento recursal, a inviabilidade de sua utilização para rediscussão de matéria fática e reexame de provas (Súmula nº. 7). A Corte, além disso, instituiu, para além da Súmula nº. 7, entendimentos que ensejaram , ainda na vigência do CPC/73, verdadeiras travas no acesso à instância especial, como a exigência de prequestionamento, tanto que sumulou o entendimento de não se reputarem protelatórios os embargos de declaração opostos objetivando justamente prequestionar a matéria (Súmula 98); assim como consignou a inadmissibilidade do recurso especial sobre questão não apreciada pelo tribunal de origem, mesmo com embargos (Súmula 211).

Some-se a isso, também, a exigência, em caso de REsp fundado em dissídio jurisprudencial, do cotejo analítico entre argumentos fático-jurídicos constantes do acórdão paradigma e aquele recorrido. Todavia, não se exigia, antes da EC 125/2022, que a questão submetida à apreciação gozasse de relevância transcendente às partes; em realidade, instituíam-se técnicas que, em se constatando ora a multiplicidade de recursos sobre a mesma matéria, ora a relevante questão de direito, com grande repercussão social, ainda que não materializada em múltiplos recursos, possibilitavam a uniformização jurisprudencial.



1. Contexto constitucional (cont.)

Antes da Lei Federal nº. 15484, de 2026

Com isto, e de forma bastante sintética, tendo em vista os objetivos principais desta publicação, a admissibilidade do REsp restava condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- Decisão recorrida deve versar sobre causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;
- A decisão recorrida deve, ainda, basear-se em permissivo constitucional, ou seja: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) dar a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (dissídio jurisprudencial).

***Obs: No caso de interposição de REsp com fundamento em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", CF), cabe ao recorrente realizar o cotejamento analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido.**

- Prequestionamento da matéria objeto do recurso, conforme Súmula 211 do STJ. Os embargos de declaração opostos para tal finalidade não consubstanciam recurso protelatório (Súmula 98 do STJ e art. 1025 do CPC). ***Obs:** A Segunda Turma do STJ destacou que **para fins de aplicação do art. 1.025 do CPC, revela-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:** 1) Ter havido a **oposição dos embargos de declaração no tribunal de origem;** 2) Ser **indicada, no recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC;** 3) **A questão discutida no recurso especial deve ter sido previamente alegada nos embargos de declaração em segundo grau e devolvida para julgamento ao tribunal de origem, além de ser relevante e pertinente com a matéria debatida (AREsp nº 2222062/DF).**



1. Contexto constitucional (cont.)

Antes da Lei Federal nº. 15484, de 2026

- Não rediscussão de matéria fático-probatória (Súmula nº. 7 do STJ).
- Demais requisitos aplicados às pretensões recursais, tais como *tempestividade* (no caso da Fazenda Pública, trinta dias úteis - art. 183 do CPC); *preparo* e, quando o caso, porte de remessa e retorno (a Fazenda Pública está dispensada, conforme art. 1.007, §1º do CPC); *legitimidade e interesse recursais* (art. 995 do CPC); regularidade formal.

E a relevância da questão federal, considerando sua inclusão na Constituição Federal em 2022, pela Emenda Constitucional nº. 125?

Conforme destacado em momento anterior desta publicação, embora a inclusão na CF tenha sido promovida pela EC 125/2022, condicionou a sua eficácia à edição de lei, o que só ocorreu com o advento da Lei 15484, de 2026, a qual, a propósito, instituiu *vacatio legis* de trinta dias. Antes, portanto, da Lei em questão, referido requisito de admissibilidade não era efetivamente exigível, tanto que o STJ consignou tal compreensão no **Enunciado administrativo nº. 8: "A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal."**



2. Qual a finalidade da Lei?

A lei pretende conferir densidade normativa à Emenda Constitucional nº 125/2022, trazendo exequibilidade à relevância da questão federal e possibilitando, com isto, a sua exigência efetiva.

Em outros termos, visa transformar um comando constitucional relativamente aberto em um procedimento objetivo de admissibilidade do recurso especial. ***Vale destacar que a relevância da questão federal institui um verdadeiro filtro de análise para admissibilidade recursal e acesso à instância superior.*** Nunes, Lisboa e Bambirra (2023, p. 64) argumentavam, já em 2023, que referido filtro provavelmente seguiria o caminho da repercussão geral (no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal), de forma a se tornar "técnica de governança e formação de padrões decisórios para obstar, preferencialmente com efeito vinculante, a subida de novos recursos especiais acerca de temáticas que a Corte já tenha se pronunciado, inclusive com alterações nos dispositivos do CPC que autorizam a interposição do recurso de agravo em recurso especial, restringindo seu cabimento e permitindo tão somente o cabimento do agravo interno, nos moldes do art. 1030, CPC, quando já exista pronunciamento pelo regime da relevância".

De fato, para além da própria simetria com a necessidade de quórum qualificado para negar a existência da referida relevância (o que já constava do próprio §2º do art. 105 da CF, incluído pela EC 125/2022), ***ao se analisar o regramento proveniente da Lei 15484/2026, constata-se justamente que as decisões prolatadas pelo STJ, em sede de relevância de questão federal julgadas pela técnica de formação de precedente qualificado (conforme art. 255-C, I, RISTJ), serão vinculantes aos órgãos jurisdicionais inferiores; ademais, a lei federal materializa disposições que dificultarão o acesso ao STJ***



3. Objetivos principais

Entendemos ser possível definir e sintetizar os objetivos principais da Lei em questão, bem como da própria densificação normativa da relevância da questão federal, da forma abaixo estruturada.

Objetivos	Resultados Esperados
Reduzir litigiosidade repetitiva	Diminuição do número de recursos especiais
Fortalecer o STJ enquanto Corte de precedentes em matérias relativas a normas federais	Soma-se a outros instrumentos e técnicas, como julgamento de recursos repetitivos e IAC, a fim de resultar na uniformização nacional do direito federal, promovendo, em tese, o quanto exposto no art. 926 do CPC
Privilegiar questões estruturantes	Maior qualidade da jurisprudência
Racionalizar atividades jurisdicional	Incremento da eficiência no STJ
Conferir efetividade ao art. 105, §2º da Constituição Federal	Aplicação prática da EC 125/2022

4. Ideia central da Lei

A **ideia central da lei**, ao materializar a EC 125/2022, é, entendemos, que **o STJ** deixe de analisar apenas a caracterização das hipóteses descritas no inciso III do art. 105 da CF; em realidade, ao apreciar a existência da relevância da questão federal, **verificará, sobretudo, a existência de matéria transcendente às partes litigantes**. Embora o §3º do art. 105, incluído pela Emenda Constitucional mencionada, indicasse casos caracterizadores de presunção da referida relevância, ele mesmo trazia, em seu inciso VI, a possibilidade de que outras hipóteses fossem previstas em Lei.

O legislador, todavia, em vez de enumerar expressamente casos que consubstanciem a relevância em comento, optou por adotar uma terminologia aberta, semelhantemente ao regramento da repercussão geral. Com efeito, **conforme art. 1035-A, §1º do CPC**, incluído pela Lei 15484/2026, a deliberação da Corte acerca da existência, ou não, da relevância da questão federal (rememorando que esta só pode ser rechaçada pelo voto de dois terços do órgão responsável pelo julgamento, vis a vis do disposto no §2º do art. 105 da CF), considerará a presença de "**questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo**".

Desta forma, parece-nos possível argumentar que a ideia central da Lei **é justamente avaliar se a questão aduzida em sede de REsp, para fins de apreciação pelo STJ, transpõe os interesses das partes, assumindo verdadeira relevância à própria interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional**.



5. O que é relevância?

Já vimos que a relevância da questão federal constitui um verdadeiro filtro, requisito de admissibilidade para conhecimento e apreciação do Recurso Especial. Além disso, também verificamos que **a análise da presença da existência, ou não, do filtro em questão demandará a avaliação da transcendência da questão**, ultrapassando os interesses subjetivos contrapostos no processo, podendo versar sobre questão transcendente que recaia sobre interesses jurídicos, políticos, sociais, econômicos.

A EC 125/2022, por sua vez, ao longo do §3º, trouxe um rol de presunção da caracterização da citada relevância, trazendo, inclusive, hipóteses bastante importantes para a atuação da Procuradoria do Município. Neste sentido, transcreve-se:

"Art. 105 (...)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

I - ações penais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

II - ações de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

IV - ações que possam gerar inelegibilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

VI - outras hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

5. O que é relevância? (cont.)

Roque, Gajardoni, Delloro e Duarte (2023, p. 52 e ss.) identificam, nas hipóteses presumidas de relevância federal, **três blocos: a) relevância em razão da matéria, b) relevância em decorrência do valor da causa; c) e pelo teor da decisão recorrida.**

Quanto à matéria que culmina na relevância, destacam os incisos I, II e IV do §3º do art. 105 da CF. Argumentam, sobretudo, que eles **exteriorizam preocupação do constituinte com causas que possam ocasionar suspensão nos direitos políticos**. Salientam, ademais, que a **presunção independe, a princípio, da subsistência, ou não, do mérito recursal; isto é, em se tratando de causas envolvendo ação penal, improbidade administrativa, ou que possam gerar inelegibilidade, a RQF é presumida**, independentemente da problemática quanto ao acerto ou desacerto da decisão recorrida. *Criticam, no entanto, a omissão do constituinte quanto à identificação da referida presunção em casos de ações coletivas.*

Relativamente à expressão econômica, ou presunção em razão do valor da causa (inciso II), tecem críticas, salientando a dificuldade de que classes menos favorecidas, cujas demandas dificilmente ultrapassam o valor indicado; como também salientam que ser "possível cogitar que, com a EC 125, a impugnação ao valor da causa pode assumir contornos de urgência para assegurar a admissão de eventuais REspS que venham a ser interpostos no mesmo processo, abrindo mais uma brecha na tese da "taxatividade mitigada" (estabelecida, lembre-se, pelo próprio STJ no tema repetitivo 988) para o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não contempladas no rol do art. 1.015 do CPC.". **Ademais, de acordo com o art. 2º da EC 125/2022, o valor elencado no dispositivo constitucional poderá ser atualizado para os fins de presunção da RQF.**



5. O que é relevância? (cont.)

Com relação ao terceiro bloco de indentificação da presunção da RQF, os autores **suscitam algumas questões problemáticas em torno do que efetivamente corresponderia a "jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça"**. Indagam se corresponderia a um critério quantitativo (ainda que inexistente julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos) ou qualitativo. Ao analisar o regramento trazido pela Lei nº. 15484/2026, essa questão não parece, efetivamente, ter sido elucidada.

De toda maneira, interpretando sistematicamente os dispositivos incluídos ou modificados pela Lei referida, parece-nos possível argumentar que correspondem a jurisprudência dominante, sem esgotar, no entanto, o conceito empregado, teses atreladas a julgamentos sob sistemática de recursos repetitivos; bem como teses definidas pela Corte em sede de RQF, haja vista o disposto no art. 927, III-A, art. 932, IV, b, do CPC. Deve-se observar, no entanto, que nestes casos, em ocorrendo o esgotamento das instâncias ordinárias, legitimar-se-á a propositura de reclamação, haja vista o disposto no art. 988, V, do CPC (com as alterações da Lei 15484/2026).

No mais, **houve uma inegável aproximação do regime de reconhecimento da RQF, relativamente ao Recurso Especial, com aquele atrelado à repercussão geral**, quanto ao Recurso Extraordinário. Para melhor compreensão das coincidências, elaboramos, abaixo, um quadro comparativo.



5. O que é relevância? (cont.)

Repercussão geral - STF	Relevância das questões de direito federal - STJ
art. 102 §3º CF	art. 105 §2º CF
matéria constitucional (enquadramento em alguma das hipóteses do inciso III do art. 102 da CF)	direito federal infraconstitucional (enquadramento em alguma das hipóteses do inciso III, art. 105, da CF)
precedentes em matéria constitucional	precedentes em matéria infraconstitucional
uniformização da interpretação constitucional	uniformização da interpretação da legislação federal
A recusa à repercussão geral pressupõe manifestação de dois terços dos membros da Corte	A recusa à repercussão geral pressupõe manifestação de dois terços dos membros do órgão competente

***Obs:** ambos possuem como finalidade institucional instituir requisito qualificado para admissibilidade e cognoscibilidade dos recursos submetidos, visando, assim, evitar que o STF e STJ funcionem como mera terceira instância.



6. Regime Jurídico da Relevância da Questão Federal

A Lei 15484/2026 estabelece que (art. 1.035-A, §2º do CPC e art. 4º da lei 15484/2026):

- *a relevância deverá ser demonstrada pelo recorrente;*
- *a demonstração deverá ocorrer em tópico específico e próprio;*
- *os argumentos deverão ser fundamentados;*
- *sua ausência implicará na inadmissibilidade recursal (art. 1035-A, §3º do CPC).*



A **demonstração da RQF em tópico específico e fundamentado constitui elemento formal essencial da petição recursal**. Ademais, as razões atinentes à caracterização de questão transcendente às partes demandará especial atenção pelos Procuradores, delineando, para além do cabimento do REsp em decorrência de enquadramento em alguma das hipóteses constitucionais, a citada relevância.

***Observação: Conforme o RISTJ, com as alterações promovidas pela Emenda 55/2026, a demonstração da RQF deverá ocorrer inclusive nas hipóteses de presunção da relevância (descritas no §3º do art. 105 da CF). Importante observar, a propósito, que a presunção legal não enseja, per si, o reconhecimento da tese de julgamento de precedente qualificado (arts. 255-J e 255-K do RIST).**



6. Regime Jurídico da Relevância da Questão Federal (cont.)

Alterações mais importantes no Código de Processo Civil provenientes da Lei 15484/2026

A Lei incluiu o art. 1.035-A ao CPC, o qual congrega grande parte do regime jurídico da RQF.

- O caput prevê, de forma clara, que o STJ **não conhecerá do REsp, em decisão irrecurável, quando a questão de direito federal infraconstitucional não gozar de relevância.**
- Referida decisão deverá considerar a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
- O §2º institui **a necessidade de demonstração, no REsp, da existência da RQF em tópico específico e fundamentado**, e o §3º é claro quanto à inadmissibilidade recursal em não havendo a observância da citada exigência formal. ***Obs: O art. 255-B do RISTJ, e respectivos parágrafos, reitera referida consequência jurídica para o caso de desatendimento à forma elencada, indicando a inadmissibilidade, na origem, ou não conhecimento no STJ.**
- Reitera a presunção da RQF nos casos indicados no §3º do art. 105 da CF. **Vimos que tal presunção, segundo o RISTJ, não exige da obrigatoriedade de justificar a RQF em tópico específico e fundamentado.**
- O relator poderá admitir, na análise da RQF, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.



6. Regime Jurídico da Relevância da Questão Federal (cont.)

Alterações mais importantes no Código de Processo Civil provenientes da Lei 15484/2026

- Reiterando o disposto no §2º do art. 105 da CF, destaca que somente não se conhecerá do REsp, por aduzida inexistência da RQF, pelo voto de DOIS TERÇOS dos membros do órgão competente para julgamento.
- Aqui poderia ensejar um debate relevante, pois a redação já parecia admitir a interpretação de que os órgãos fracionários da Corte, em especial Seções, poderiam inadmitir o REsp sobre referido fundamento, em decisão irrecurível, inexistindo necessidade de deliberação pela Corte Especial). - **O RISTJ, em razão da Emenda 55/2026, veio justamente aclarar essa questão, visto que previu expressamente, em seu art. 255-M, caput, que no procedimento da técnica de formação de precedente qualificado, o REsp poderá ser recusado por ausência de RQF, mediante manifestação de dois terços dos Ministros integrantes da Corte Especial ou da Seção competente. Conforme veremos mais à frente, o RISTJ previu, ainda, rol para decisão no sentido de que a matéria não é de competência da Corte (prejudicando a própria análise da RQF).**
- Em respeito à segurança jurídica e à eficiência processual, em havendo o reconhecimento da RQF, o relator do caso poderá, justificadamente, determinar a suspensão, total ou parcial, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 6 (seis) meses quando houver a necessidade de audiência pública ou a participação de terceiros. **Referida previsão foi reiterada no âmbito do art. 255-N do RISTJ, embora não se tenha indicado como competência do Relator, mas sim do STJ.**
- Estipula-se que **o julgamento do REsp sob o regime da RQF será realizado em sessão presencial**, salvo se o voto do relator for no sentido de não conhecer a relevância ou de **reafirmar a jurisprudência dominante** da Corte. Novamente, identifica-se, aqui, um problema quanto ao que efetivamente caracteriza a "jurisprudência dominante" do STJ). **Insta salientar, porém, que o RISTJ, a partir da Emenda 55/2026, institui, ao longo dos art. 255-S, e respectivos parágrafos, um procedimento para a reafirmação da jurisprudência pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado, o que será visto mais à frente. Nessas hipóteses, aliás, a Corte, pelo Regimento Interno, admite julgamento por meio eletrônico e assíncrono.**



6. Regime Jurídico da Relevância da Questão Federal (cont.)

Alterações mais importantes no Código de Processo Civil provenientes da Lei 15484/2026

O Capítulo III da Lei, intitulado "Da Compatibilização com o Rito da Relevância", realiza alterações relevantes no âmbito do sistema de precedentes instituído pelo CPC. Tal se dá justamente para que haja *a compatibilização do mencionado sistema com o rito da RQF* e com a própria finalidade precípua desta, principalmente no que diz respeito à uniformização jurisprudencial em matéria de direito federal infraconstitucional.

Com isto, seguindo a ordem das mudanças perpetradas, destacamos:

- Há a inclusão do inciso III-A ao art. 927 do CPC, de maneira que os acórdãos proferidos em julgamento de recurso especial submetido ao regime da RQF deverão ser observados pelos juízes e tribunais; ***Atenção! A Emenda 55/2026 incluiu o art. 255-AE ao RISTJ prevendo a possibilidade de apreciação de REsp sem formação de precedente qualificado quando, por exemplo, houver apreciação do mérito do Recurso Especial, ou do AResp, sem prévia ou concomitante deliberação acerca da RQF.**
- Com a nova redação da alínea "b" do art. 932, inciso IV, do CPC, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário não apenas aos acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, mas também àqueles contrários aos recursos com a RQF reconhecida e que, **à luz do art. 255-C, I (e demais dispositivos pertinentes - conforme veremos), forem julgados pela técnica de formação do precedente qualificado.**
- Além disso, com a nova redação da alínea "b", do inciso V do art. 932 do CPC, o relator dará provimento ao REsp, após oportunizar a apresentação de contrarrazões, em face de decisão proferida em sentido contrário a acórdão proferido pelo STJ com a RQF reconhecida (e julgados pela técnica de formação do precedente qualificado, considerando o RISTJ).
- As regras de publicidade e organização dos precedentes, previstas no art. 979 do CPC, passam a abranger igualmente os julgamentos realizados sob o regime da relevância. Com isto, os tribunais deverão manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas à apreciação sob a sistemática do regime jurídico da RQF, além de ocorrer o registro eletrônico junto ao CNJ. **O art. 121-A do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda 55/2026, revela-se importante justamente porque sistematiza como deverá ocorrer o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e fundamentos determinantes. Neste sentido, os precedentes qualificados “serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial”.**



6. Regime Jurídico da Relevância da Questão Federal (cont.)

Alterações mais importantes no Código de Processo Civil provenientes da Lei 15484/2026

- Outra alteração bastante relevante diz respeito ao **cabimento da reclamação, em casos excepcionais, a fim de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial sob o regime de relevância da questão federal (e, conforme o §1º do art. 187 do RISTJ, decidido pela técnica de formação de precedente qualificado)**. Assim como nos casos de não observância de tese fixada em acórdão submetido à sistemática de recursos repetitivos, o CPC passa a admitir, **excepcionalmente**, a propositura de reclamação objetivando garantir justamente decisões, prolatadas pelo STJ, sob o regime da RQF. Não fica claro na Lei, evidentemente, quais seriam essas situações excepcionais a legitimar o manejo da referida medida judicial. **Todavia, o §2º do art. 187 do RISTJ (considerando a redação proveniente da Emenda 55/2026) identifica casos que não serão considerados excepcionais - voltaremos a esse ponto mais à frente.**

A reclamação será cabível, ademais, quando a decisão combatida aplicar indevidamente a tese fixada em sede de RQF, ou ocorrer a sua não aplicação aos casos a que correspondem.

Além disso, será **liminarmente indeferida a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de REsp com RQF reconhecida quando não esgotadas as instâncias ordinárias ou o ato atacado não se mostrar manifestamente contrário ao precedente qualificado.**

***Obs:** Um ponto importante recai sobre o que o STJ tem entendido como "esgotamento das instâncias ordinárias". Na **Reclamação nº. 36476-SP, a Corte Especial do Tribunal**, reiterando julgados provenientes inclusive do Supremo Tribunal Federal, **destacou a impossibilidade de manejo da Reclamação enquanto sucedâneo recursal**; no mesmo julgado invocaram-se, ainda, diversos julgados da Corte, e do STF, que compreenderam a **necessidade de esgotamento da realização de juízo de admissibilidade no tribunal local, inclusive mediante interposição de agravo interno em face de decisão monocrática de inadmissibilidade do REsp** (art. 1.030, §2º do CPC - vide, neste sentido, o item 9 da ementa do Acórdão).

6. Regime Jurídico da Relevância da Questão Federal (cont.)

Alterações mais importantes no Código de Processo Civil provenientes da Lei 15484/2026

- A Lei 15484/2026 alterou, ainda, o parágrafo único do art. 988 do CPC, prevendo que, **tal como se dá com a repercussão geral e os recursos julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, também com relação ao recurso especial cuja RQF já tenha sido reconhecida a desistência do recurso não impedirá a análise da questão.**
- A Lei em questão alterou, ainda, o art. 1.030 do CPC, que trata das condutas passíveis de serem adotadas pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (ou Tribunal Regional Federal) *quando da realização do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial*. Com isto, ante a inclusão da alínea "c" ao inciso I do artigo referido, **dever-se-á negar seguimento ao recurso especial que "discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância".** A Emenda 55/2026 consignou, ao incluir o inciso I, art. 255-Z, que referida previsão será aplicável no caso de entendimento exarado pelo STJ sob a **sistemática da formação de precedente qualificado.**
- Ainda, o Presidente, Vice-Presidente, ou autoridade competente no âmbito do Tribunal deverá **encaminhar o processo ao órgão julgador para exercício de juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento** do STF ou do STJ, conforme o caso, **exarado em sede de** repercussão geral, RQF, ou de recursos repetitivos (alteração da redação do inciso II do art. 1030). ***Obs: Novamente, a Emenda 55/2026 deixou claro, no âmbito do art. 255-Z, II, RISTJ, que o juízo de retratação só será aplicável aos casos de RQF julgada sob a técnica de formação de precedente qualificado.**
- Também quanto ao art. 1030, alterou-se o inciso V para constar que **se deverá remeter o feito ao STF ou STJ, conforme o caso, após realização do juízo de admissibilidade positivo**, quando **"o recurso ainda não tenha sido submetido aos regimes de** repercussão geral, de **relevância da questão de direito federal infraconstitucional** ou de julgamento de recursos repetitivos" (alteração da redação da alínea "a" do inciso V do art. 1030).

6. Regime Jurídico da Relevância da Questão Federal (cont.)

Alterações mais importantes no Código de Processo Civil provenientes da Lei 15484/2026

- A Lei 15484/2026 alterou, ainda, o parágrafo único do art. 1039 do CPC. Referido dispositivo também se insere no âmbito do julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial, mais especificamente na parte correspondente ao julgamento do RE e REsp sob a sistemática de recursos repetitivos. Vale observar que, pela lógica instituída pela EC 125/2022, enquanto o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos consubstancia, nos parece, uma técnica de uniformização jurisprudencial, *a RQF materializa um filtro ou requisito de admissibilidade do Recurso Especial*; é dizer, antes de submeter a análise de determinada matéria ao julgamento sob a técnica supramencionada, *deve-se analisar justamente se estão presentes os elementos caracterizadores da Relevância da Questão Federal infraconstitucional, pois, em inexistindo esta, o recurso, a princípio, restará inadmitido*. ***Obs: Contudo, vimos que o RISTJ, em seu art. 255-C, II c/c art. 255-AE, admite a apreciação do mérito do REsp com efeito exclusivo para o caso concreto (enquanto uma das técnicas de julgamento admitidas).**

Justamente por isto a alteração do parágrafo único do art. 1.039 do CPC se revela relevante, pois exterioriza, tal como se dá com o recurso extraordinário desprovido de repercussão geral, que **negada a existência de RQF no Recurso Especial afetado (sob a sistemática dos recursos repetitivos), serão considerados inadmitidos os recursos especiais cujos processamentos tenham sido sobrestados**.

- Também o art. 1.042 foi alterado para se compatibilizar com a densificação normativa do regime da RQF. Com efeito, o caput do dispositivo passou a prever que caberá Agravo, ora em Recurso Extraordinário, ora em Recurso Especial, conforme o caso, da decisão do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal recorrido que inadmitir o RE ou REsp, **exceto quando o fundamento para a inadmissibilidade versar sobre a aplicação de entendimento firmado** em repercussão geral (para o RE), ou **relevância da questão federal infraconstitucional** (para o REsp). O §2º, por sua vez, passa a estipular que " A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, *aplicando-se a ela o regime de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação*."



6. Regime Jurídico da Relevância da Questão Federal (cont.)

Alterações mais importantes no Código de Processo Civil provenientes da Lei 15484/2026

- Especificamente quanto à ressalva realizada na parte final do caput do art. 1.042 do CPC, vale rememorar que **nos casos em que se nega o seguimento do RE porque fundado em questão constitucional a qual o STF não tenha reconhecido repercussão geral, ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o julgamento daquela Corte; ou, ainda, se nega seguimento ao RE ou REsp porque a decisão recorrida se encontre conforme entendimentos do STF ou do STJ, conforme o caso, exarados em regime de julgamento de recursos repetitivos; bem como, com a alteração proveniente da Lei 15484/2026, nega-se seguimento ao REsp que discuta RQF à qual o STJ não tenha reconhecido a existência de relevância da questão federal infraconstitucional, ou o acórdão recorrido esteja conforme entendimento fixado pelo STJ no regime da relevância, o recurso cabível será o Agravo Interno, haja vista o disposto no §2º do art. 1.030 do CPC.**
- **Complementando o disposto acima, o art. 255-M, §§3º e 4º do RISTJ instituem que recusada a RQF pela técnica de formação de precedente qualificado, a Corte Especial ou a Seção não conhecerá do REsp e os presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de origem deverão negar seguimento aos recursos que versem sobre idêntica questão. Contra a decisão dos presidentes ou vice-presidentes, previstas no §3º, caberá o Agravo Interno (art. 1.021 do CPC).**
- Por outro lado, **quando o juízo de admissibilidade for negativo, e o fundamento não versar sobre alguma das hipóteses descritas no inciso I, ou inciso III, do art. 1.030 do CPC, o recurso cabível será o Agravo em Recurso Extraordinário ou em Recurso Especial, conforme o caso, haja vista o disposto no art. 1.030, §1º c/c art. 1.042 do CPC.**



7. Disposições finais da Lei 15484/2026

A Lei 15484/2026 traz importantes dispositivos em suas disposições finais, os quais reiteram desde a exigência formal do desenvolvimento da problemática quanto à existência de relevância da questão federal infraconstitucional em **tópico específico e fundamentado do Recurso Especial para recursos interpostos após entrada em vigor da Lei (questão de direito intertemporal)**, como também traz normas atinentes aos efeitos processuais e materiais do reconhecimento ou recusa da RQF, além de estipular *vacatio legis*, sobretudo considerando o impacto substancial das alterações promovidas. Neste sentido, destacam-se:

- O art. 4º prevê, expressamente, que "A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional **será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta Lei.**"

A norma, embora bastante clara em sua redação, *não afasta alguns problemas de ordem prática, considerando a intimação pessoal por meio eletrônico, bem como eventual interposição do REsp antes do termo inicial do prazo recursal.*

Quanto à primeira questão, rememora-se que a **intimação da Fazenda Pública deve ser pessoal** (art. 183 do CPC), o que, sempre que possível, ocorre por meio eletrônico (art. 270 do CPC). A Resolução 455 do CNJ, com as alterações provenientes da Res. 569 do CNJ, reitera o disposto no CPC (quanto à obrigatoriedade de os entes públicos realizarem o cadastramento adequado para viabilização das citações e intimações eletrônicas), e instituiu "*O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação*" (art. 20 da Res. 465); e o §4º do mesmo artigo consigna que, para fins de intimação pessoal, "não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período."



7. Disposições finais da Lei 15484/2026 (cont.)

É importante **relembrar que em havendo duplicidade de intimações (ou seja, pelo meio eletrônico e pelo Diário de Justiça Eletrônico), o STJ tem entendido que prevalece aquela realizada por meio eletrônico (EAREsp 1.663.952-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/05/2021).**

Com isto, supondo que a publicação do acórdão no Diário de Justiça tenha se dado após o início da entrada em vigor da Lei 15484/2026, *mas a consulta à publicação tenha ocorrido anteriormente, via Portal de Serviços* (ou meio equivalente de intimação eletrônica, a qual se reputa pessoal), o prazo para interposição recursal já terá se iniciado, de maneira que será possível argumentar a inexigibilidade do novo requisito de admissibilidade para interposição do REsp naquele caso específico. **De toda forma, recomenda-se que, mesmo nestes casos, por cautela, o Procurador elabore um tópico aduzindo a caracterização da RQF.**

A segunda problemática aventada diz respeito à *interposição do REsp antes da publicação do acórdão no Diário de Justiça, ou mesmo antes de deflagrado o início do prazo por outro meio de comunicação processual*. O CPC é expresso ao reputar como tempestivos os atos praticados antes do termo inicial do prazo (art. 218, §4º). Nesta hipótese, em ocorrendo a interposição antes da publicação ou ato de comunicação, e a *vacatio legis* esteja operante, ainda que a comunicação do ato venha se dar após a entrada em vigor da Lei 15484/2026, *parece-nos possível argumentar pela inexigibilidade do RQF, ante a preclusão consumativa materializada antes da entrada em vigor da Lei, ou, no mínimo, a necessidade de, em havendo a formalização da comunicação processual (inclusive, se o caso, mediante publicação do acórdão) após a entrada em vigor do diploma legal, conferir prazo para complementação das razões recursais a fim de incluir o tópico específico e fundamentado da RQF, já que, como vimos, o REsp interposto antes do termo inicial do prazo deve se reputar tempestivo.*

- Em continuidade, o art. 5º da Lei prevê que *reconhecida ou recusada a relevância da questão federal infraconstitucional pelo STJ, "todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem."*



7. Disposições finais da Lei 15484/2026 (cont.)

- Mais uma vez, parece-nos que é preciso compatibilizar os artigos 4º e 5º, de forma que os efeitos da recusa e, portanto, inadmissibilidade recursal, não poderão se aplicar aos recursos interpostos antes da entrada em vigor da Lei.
- O art. 7º da Lei, enfim, trata da *vacatio legis* conferida para entrada em vigor da Lei e, por conseguinte, da efetiva exigibilidade da RQF enquanto requisito de admissibilidade do REsp. A norma é clara ao estipular que a Lei entrará em vigor "após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial". Insta salientar que a publicação ocorreu em 4 de agosto de 2026, e tendo em vista o disposto no art. 8º, §1º da Lei Complementar nº 95/98, **passou, assim, a vigorar a partir de 3 de setembro de 2026.**



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026

1. **Competências dos órgãos integrantes do STJ**

O STJ estabeleceu, em linhas gerais, que a Corte Especial e as Seções atuam na sistemática de formação de precedente qualificado, enquanto as **Turmas apreciam, ordinariamente, os recursos em que não haverá formação de precedente qualificado**. A atribuição de competência entre Corte Especial e Seção depende, essencialmente, da extensão da questão jurídica às áreas de especialização do Tribunal (isto é, quando a controvérsia acerca do REsp, submetido à sistemática da RQF pela técnica de formação de precedente qualificado, se fundar em questão jurídica comum a mais de uma seção).

As competências estão definidas ao longo dos artigos 11 (Corte Especial), 12 (Seções) e 13 (Turmas), e podem ser melhor sistematizadas conforme quadro constante da próxima página.

Conforme sintetizam Salomão, Belliza Oliveira, Gajardoni e Marchiori (2026), ante as técnicas previstas no art. 255-C do RISTJ, o modelo erigido pela Corte distribuiu as competências *“entre seus órgãos julgadores, reservando à Corte Especial e às Seções a formação dos precedentes qualificados e às Turmas a apreciação dos recursos sem formação de tese vinculante”*.



Aspecto	Corte Especial	Seções	Turmas
Função no regime da relevância	RQF quando formação de precedente qualificado e a controvérsia envolver questão jurídica comum a mais de uma Seção .	RQF nos casos de formação de precedente qualificado que estejam dentro da competência de uma determinada Seção	Julga REsp e AREsp quando não houver formação de precedente qualificado , inclusive nas hipóteses de relevância presumida
Finalidade principal	Formação de precedente qualificado sobre questão federal de alcance transversal às áreas de especialização	Formação de precedente qualificado sobre questão federal inserida no âmbito de uma área de especialização	Solução do caso concreto , sem formação de precedente qualificado
Reconhecimento da relevância	Sim, no procedimento de formação de precedente qualificado	Sim, no procedimento de formação de precedente qualificado	<i>Sim, quando a relevância for examinada no próprio julgamento do recurso</i>
Rejeição da relevância	Pode rejeitar a relevância mediante o quórum de 2/3	Pode rejeitar a relevância mediante o quórum de 2/3	Pode rejeitar a relevância; exige-se 2/3 dos integrantes da Turma
Formação de tese jurídica	Sim	Sim	Não , quando estiver atuando no modelo sem precedente qualificado
Efeito da decisão	Precedente qualificado, com orientação para casos semelhantes em todo o território nacional	Precedente qualificado, com orientação para casos semelhantes em todo o território nacional	Restrito ao processo e às partes
Procedimento ordinário	Sessão virtual para análise da relevância → sessão presencial para julgamento do mérito	Sessão virtual para análise da relevância → sessão presencial para julgamento do mérito	Relevância e mérito são examinados no próprio julgamento
Reafirmação de jurisprudência dominante	Pode ocorrer no procedimento sumário de formação de precedente qualificado, quando competente	Pode ocorrer no procedimento sumário de formação de precedente qualificado, quando competente	Não constitui, em regra, a função das Turmas no regime de formação de precedente qualificado
Representatividade da controvérsia	Recursos representativos selecionados para questão transversal a mais de uma Seção	Recursos representativos relacionados à respectiva área de especialização	Recursos individuais sem pretensão de formação de precedente qualificado
Suspensão nacional	Pode decorrer do reconhecimento da relevância quando houver formação de precedente qualificado	Pode decorrer do reconhecimento da relevância quando houver formação de precedente qualificado	Não é essa a finalidade do julgamento ordinário da Turma
Precedente qualificado	Forma	Forma	Não forma , na hipótese ordinária de julgamento sem precedente qualificado

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

A **existência de relevância não significa**, por si só, **que o recurso será submetido à Corte Especial ou à Seção para formação de precedente qualificado**.

O novo regime contempla **duas modalidades ou técnicas de julgamento da RQF**. Na primeira, a relevância é analisada no âmbito da Corte Especial ou da Seção competente, com possibilidade de formação de precedente qualificado e fixação de tese jurídica com projeção para outros processos. Na segunda, o recurso é julgado pela Turma, sem formação de precedente qualificado, produzindo efeitos restritos à controvérsia submetida ao Tribunal. O RISTJ, a propósito, identifica referidas técnicas no art. 255-C, denominando-as Técnica de Formação de Precedente Qualificado (inciso I) e Técnica de Julgamento com Efeito Exclusivo para o Caso concreto, sem formação de precedente qualificado (inciso II). Detalharemos essas questões mais abaixo.

2. Decisões monocráticas (arts. 21-E, 34, 253, parágrafo único, 255, §4º, RISTJ)

2.1. Pelo Presidente, Vice-Presidente e Presidente de Seção, no âmbito do STJ

- Conforme o art. 21-E, inciso V-A, caberá ao Presidente da Corte, antes da distribuição, **não conhecer** de REsp que, *inclusive nas hipóteses de presunção constitucional ou legal de relevância da questão federal infraconstitucional*, carecer de tópico específico e fundamentado destinado a demonstrar a RQF, ou cujo tema tenha sido declarado destituído de relevância pela Corte Especial, ou pela Seção, nos moldes do art. 255-C, I (isto é, nos casos em que a declaração da inexistência de RQF tenha se dado no âmbito de técnica de formação de precedente qualificado). Reforça-se, com isto, o disposto no art. 4º da Lei 15484/2026, bem como o previsto no parágrafo único do art. 1039 do CPC (com a redação conferida pela Lei mencionada).
- Nos moldes do inciso VI, art. 21-E, também caberá ao Presidente **negar provimento a REsp** contrário a súmula do STF ou do STJ, a acórdão proferido sob a sistemática do julgamento em recursos repetitivos, RE com repercussão geral reconhecida, entendimento firmado em Incidente de Assunção de Competência **e, ainda, REsp com RQF reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado**. Materializa-se, aqui, o quanto exposto no inciso IV do art. 932 do CPC.
- Conforme inciso VII do mesmo artigo, também caberá ao Presidente dar provimento a REsp se a decisão for contrária a Súmula do STF, a acórdão proferido sob a sistemática do julgamento em recursos repetitivos, RE com repercussão geral reconhecida, entendimento firmado em Incidente de Assunção de Competência **e, ainda, REsp com RQF reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado**. Materializa-se, portanto, o disposto no inciso V do art. 932 do CPC.
- O inciso VIII, por sua vez, estipula que caberá ao Presidente determinar, por despacho irrecorrível, a devolução ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis, dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela submetida à sistemática de recursos repetitivos, repercussão geral e RQF pela técnica de formação de precedente qualificado.



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

Com isto, poderá devolver para que se suspendam os recursos análogos, ou, ainda, para que se aplique as teses fixadas. Ademais, em razão da fixação de tese quando da apreciação do RQF sob a técnica de formação de precedente qualificado, o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem deverá encaminhar o processo aos órgãos julgadores para exercício de juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do referido precedente (art. 1030, II, CPC).

- Também ***caberá ao Presidente do STJ, conforme inciso X do art. 21-E, conceder prazo de quinze dias para que a parte recorrente demonstre a RQF, quando houver Recurso Extraordinário remetido ao STJ por decisão do STF que tenha considerado a ofensa à Constituição como reflexa (por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou tratado).*** Quanto a este ponto, nos parece que o RISTJ corrigiu um problema de ordem prática não sanado pela Lei 15484/2026.

Vale rememorar que o art. 1.033 do CPC já estipulava que em entendendo o STF pela caracterização de ofensa reflexa à Constituição, caberia à Corte encaminhar o feito ao STJ para julgamento como REsp; no entanto, referido dispositivo não fora alterado pela Lei citada para estipular que, em tal hipótese, se deveria conferir a oportunidade, ao recorrente, de demonstrar a RQF (*sendo que o art. 1.032 do CPC previra semelhante possibilidade nos casos de remessa de REsp ao STF quando o STJ entender que o recurso versa sobre matéria constitucional*). Ante a omissão legislativa, andou bem o RISTJ em prever semelhante mecanismo para os casos atrelados ao art. 1.033 do CPC.

- O exercício das atribuições previstas no art. 21-E também poderá ser objeto de delegação ao Vice-Presidente da Corte (art. 22, §2º, I, “d”)), bem como ao Presidente de Seção (e no âmbito de sua atuação atrelada às matérias atribuídas ao órgão fracionário), haja vista o disposto no art. 24, VIII, do RISTJ.

2.2. Decisão monocrática pelo Relator (art. 34 do RISTJ)

- O art. 34 do RISTJ, relativamente à RQF, prevê que compete ao relator, tão logo distribuídos os autos (inciso XVIII, “a”) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível ou prejudicado que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; que não contenha, mesmo nos casos de presunção constitucional ou legal, tópico fundamentado e específico demonstrativo da RQF; ou nos casos cujos temas tenham sido declarados destituídos de relevância pela Corte Especial ou Seção, sob a técnica de que trata o inciso I do art. 255-C. ***Mais uma vez, percebe-se a necessidade de demonstrar a RQF em tópico específico e fundamentado, em conformidade com o art. 4º da Lei 15484/2026; a inovação, porém, recai em que tal demonstração será necessária mesmo nos casos constitucionais e legais de presunção de relevância da questão de direito federal infraconstitucional (inovação constante de outras passagens do RIST, como no art. 21-E, V-A, visto acima; ou 253, II, “a”; 255-J, parágrafo único; 255, §4º, I).***

Daniel Amorim Assumpção Neves, em texto publicado no JOTA, argumenta que os dispositivos do RISTJ parecem ter revogado, tacitamente, o disposto no §3º do art. 105 da CF, “pois se cabe ao recorrente demonstrar a relevância da questão federal mesmo havendo sua presunção, não existe presunção alguma, sequer relativa”. Aprofundaremos na problemática quando discorrermos sobre o art. 255-J.

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

- Ademais, **conforme alínea “b” do inciso XVIII, art. 34, caberá ao Relator negar provimento** ao recurso ou pedido contrário a teses fixadas em precedentes vinculantes, inclusive decorrentes de REsp com RQF reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado. Importante salientar, a propósito, que o art. 121-A, caput, do RISTJ, identifica como precedentes qualificados os acórdãos proferidos em julgamento de IAC, recursos repetitivos, RESP submetidos à sistemática de RQF pela técnica de formação de precedente qualificado, bem como enunciados de Súmulas do STJ. Em complemento, interpretando sistematicamente o CPC e o RISTJ, também consubstanciam precedentes qualificados aqueles cujos temas tenham sido julgados pelo STF sob a sistemática de repercussão geral, recursos repetitivos, controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes e súmulas do STF. Também caberá a negativa ao provimento nos casos de recurso ou pedido contrários “à jurisprudência dominante acerca do tema”.
- Além disso, **também caberá ao relator, consoante alínea “c” do inciso XVIII, art. 34, RISTJ, dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido se revelar contrário aos precedentes qualificados**, inclusive em caso de REsp cuja RQF tenha sido apreciada sob a técnica de julgamento de formação de precedente. As mesmas observações acima, relativamente ao que caracteriza precedente qualificado, são aplicáveis a esta hipótese. Igualmente, também deverá dar provimento ao recurso quando o acórdão combatido for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.
- O inciso XIX do mesmo artigo estipula competir ao Relator, ainda, decidir o mandado de segurança quando for inadmissível, prejudicado *ou se conformar* com tese fixada em precedentes qualificados, **inclusive quando tal tese advier de REsp com RQF reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado**.
- O inciso XXII, por sua vez, consigna caber ao relator decidir conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em precedente qualificado, inclusive, mais uma vez, quando a tese advier de REsp com RQF reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado.
- O inciso XXIV estipula que caberá ao relator, ainda, determinar, em despacho irrecorrível, a devolução ao Tribunal de origem para adoção das providências cabíveis, **quando se tratar de recursos fundados em controvérsia idêntica àquela submetida à sistemática de casos repetitivos, repercussão geral e da RQF pela técnica de formação de precedentes qualificados**.
- Ademais, tal como instituído no inciso X do art. 21-E do RISTJ, também caberá ao relator conceder prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a existência de RQF em recurso extraordinário remetido pelo STF que tenha considerado como reflexa a ofensa à Constituição, por pressupor a revisão de interpretação de lei federal ou tratado.



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

2.3. Decisão monocrática pelo Relator no âmbito de AgResp (art. 253 do RISTJ)

O art. 253, inciso II, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental nº. 55/2026, prevê que o relator **poderá conhecer** do agravo para, nos termos do parágrafo único:

- Não conhecer do REsp inadmissível ou prejudado, que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; que não contenha tópico específico e fundamentado destinado a demonstrar a RQF, inclusive nos casos de presunção constitucional ou legal (rememorando que, por ora, a Lei 15484/2026 não instituiu outras hipóteses para além daquelas descritas nos incisos I a V do §3º, art. 105, da CF; ou cujo tema tenha sido declarado destituído da RQF pela Corte Especial ou pela Seção, na forma do art. 255-C, I, do RISTJ (rememorando que somente pelo voto de dois terços dos membros integrantes do órgão competente, no âmbito do STJ, é que não se conhecerá do REsp por ausência de RQF) - alínea “a” do inciso II.
- Negar provimento ao recurso contrário à tese fixada em precedentes vinculantes, inclusive nos casos de entendimentos firmados em REsp com RQF apreciada sob técnica da formação de precedentes qualificados; ou, ainda, a recursos contrários à jurisprudência dominante acerca do tema - alínea “b” do inciso II;
- Dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em precedentes vinculantes, inclusive nos casos de entendimentos firmados em REsp com RQF apreciada sob técnica de formação de precedentes qualificados; ou, ainda, a recursos contrários à jurisprudência dominante acerca do tema - alínea “c” do inciso II;
- O inciso III, por sua vez, consigna que poderá o relator determinar, por despacho irrecorrível, a devolução, ao Tribunal de origem para adoção das providências cabíveis, dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela submetida anteriormente à sistemática de precedentes vinculantes (recursos repetitivos, repercussão geral, RQF sob a técnica de formação de precedente qualificado).

2.4. Da decisão do relator no âmbito do Recurso Especial (art. 255, §4º do RISTJ)

O §4 do art. 255 do RISTJ, em especial os incisos I a IV, considerando a Emenda Regimental nº. 55/2026, preveem que uma vez distribuído o REsp, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá adotar uma das condutas que seguem, conforme o caso.

- **Não conhecer do REsp inadmissível ou prejudicado;** ou do recurso que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; ou que, **inclusive na hipótese de presunção constitucional ou legal, não contenha tópico específico e fundamentado destinado a demonstrar a RQF; ou, ainda, cujo tema tenha sido declarado destituído de relevância pela Corte Especial ou pela Seção, na forma do art. 255-C, I (isto é, quando a destituição de relevância advier de decisão proferida por ⅔ dos membros do órgão competente, nos casos de processamento pela técnica de formação de precedente qualificado).**

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

- **Negar provimento ao REsp contrário a tese fixada em precedente qualificado** (englobando, portanto, tese fixada em recurso repetitivo, repercussão geral, *REsp com RQF reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado*, IAC, súmula do STF, súmula do STJ), *ou, ainda, a jurisprudência dominante relativamente ao tema.*
- **Dar provimento ao REsp**, após vista ao recorrido, **se o acórdão recorrido for contrário** a tese fixada em precedente vinculante, inclusive a REsp com RQF reconhecida pela técnica de formação de precedente qualificado, ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.
- **Determinar**, ademais, por *despacho irrecorrível*, a **devolução ao Tribunal de origem**, para *adoção das providências cabíveis, dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela submetida anteriormente às sistemáticas de casos repetitivos, repercussão geral, ou RQF processado sob técnica de formação de precedente qualificado.*

3. Da Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional do REsp (Capítulo II-A)

Conforme explicitado no art. 105, §2º da CF, combinado com a Lei 15484/2026 (em especial ante a inclusão do art. 1035-A ao CPC), e tendo em vista o art. 255-B do RISTJ, não se conhecerá do REsp quando a questão de direito federal infraconstitucional não se reputar relevante. *A decisão, a propósito, é irrecorrível.*

Mais uma vez, explicita-se que a demonstração da RQF deverá se dar em tópico específico e fundamentado, sob pena de inadmissibilidade da pretensão recursal (na origem), ou não conhecimento no STJ.

Rememoremos que mesmo nos casos de presunção da relevância, descritos no §3º do art. 105 da CF, reputar-se-á necessário demonstrar a relevância (embora não reste claro em qual extensão, isto é, se bastará indicar que a situação se enquadra na hipótese de presunção prevista na CF, ou se, efetivamente, haverá a necessidade de demonstrar a relevância sob o ponto de vista econômico, político, social, jurídico, que seja transubjetivo). Voltaremos à celeuma quando da análise do art. 255-J do RISTJ.

3.1. Das técnicas para apreciação da RQF (art. 255-C do RISTJ)

Parece-nos que esta represente uma das questões mais polêmicas atreladas à Emenda Regimental nº. 55/2026, sobretudo porque institui técnicas que, a princípio, **não estão explicitadas na Lei nº. 15484/2026**; além disso, **levanta substanciais questões a respeito da própria delimitação das hipóteses de cabimento de cada uma das referidas técnicas.**

Pois bem, o art. 255-C prevê que a apreciação da RQF poderá ocorrer mediante: I - técnica de formação de precedente qualificado; II - técnica de julgamento do recurso com efeito exclusivo para o caso concreto, sem a formação de precedente qualificado.

O parágrafo único, ademais, consigna que a técnica prevista no inciso I constitui a forma preferencial de apreciação da RQF.

Assumpção Neves (2026) salienta que tal como ocorre com a repercussão geral no STF, embora o RQF consubstancie filtro de admissibilidade, “Isso, contudo, não significa que todo recurso especial passará a ser julgado no regime da relevância, única hipótese na qual será formado um precedente qualificado, com eficácia vinculante”. Com isto, assevera, o autor, o STJ não se tornará “um tribunal somente de teses”.

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

Luis Felipe Salomão, Marco Aurélio Bellizze Oliveira, Fernando da Fonseca Gajardoni e Marcelo Ornellas Marchiori, em texto publicado no Migalhas, salientam que a Emenda Regimental nº. 55/2026 acaba por instituir dois caminhos distintos no que diz respeito à técnica de formação de precedente qualificado: a) **procedimento ordinário bifásico** - *pelo qual o reconhecimento da RQF e o julgamento de mérito ocorrem em momentos sucessivos*; b) **procedimento sumário** - *em que há a reafirmação de jurisprudência, permitindo o julgamento de mérito em meio eletrônico e de forma concomitante à afetação (art. 255-S do RISTJ)*.

Ainda a respeito da segregação das técnicas elencadas, bem como quanto ao regramento conferido pelo RISTJ, Neves destaca que, em realidade, a EC 125/2022 “limitou-se a criar um pressuposto de admissibilidade recursal”, e que “Tornar o julgamento realizado pelo regime de relevância da questão federal um precedente qualificado foi opção do legislador infraconstitucional”. Inclusive, argumenta concordar com autores que defendem o rol do §3º do art. 105 da CF como de presunção relativa, pois não faria sentido reputar uma causa relevante tão somente “porque tem valor da causa superior a 500 salários-mínimos, pois a matéria jurídica nela envolvida pode ser básica e não haver transcendência”.

Comungam da mesma compreensão Paulino e Campos (2023), asseverando justamente que nem toda causa cujo valor seja expressivo poderiam ser reputadas como concernentes a questões de direito federal relevantes. Roque, Gajardoni e Delloro (2023), por sua vez, argumentavam, a princípio, que referidas hipóteses seriam de presunção absoluta; sustentavam, aliás, que “nessas 5 situações [isto é, aquelas delineadas nos incisos I a V do §3º do art. 105 da CF], a relevância não pode ser afastada pelo órgão julgador. Mas, ainda assim, independentemente do que vier a dizer a jurisprudência do STJ e a lei regulamentadora, é recomendável que se abra a preliminar no REsp para indicar que não é necessária a comprovação da relevância da questão de direito federal debatida por ela, visto que já é legalmente presumida/decorre do texto constitucional”.

Dierle Nunes (2023), ademais, traçava críticas à redação conferida pela EC 125/2022, elencando, novamente, a falta de razoabilidade, além de potencial ofensa à isonomia e à dignidade humana, entender que as hipóteses delineadas no §3º do art. 105 da CF são de presunção absoluta. Não obstante, salientava que se revelava prudente aguardar a regulamentação do tema para entender a posição final do Parlamento e do STJ em torno do tema.

Em nossa perspectiva, a Emenda Regimental 55/2026 acaba justamente por afastar a posição pela presunção absoluta, em especial porque exige, mesmo nos casos do §3º do art. 105 da CF, a demonstração da RQF. Entendemos ser arriscado, aliás, apenas indicar, no tópico específico e fundamentado, que a questão de direito federal infraconstitucional goza de relevância somente porque se encontra prevista no rol do dispositivo citado. **Em realidade, partindo da busca por uma compatibilização entre a norma regimental e o regramento previsto na CF, entendemos que materialmente há a presunção da relevância da questão (ou seja, há uma relevância presumida sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico), no entanto inexistiria, per si, presunção da transubjetividade da matéria.**

Com isto, ao menos seria preciso demonstrar ou justificar que a situação transpassa os interesses meramente subjetivos do processo.

De toda forma, certo é que o art. 255-C instituiu as duas técnicas já referidas. Passamos, assim, a detalhá-las.

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

3.1.1. A Técnica de Formação de Precedente Qualificado

Ao longo das Seções II a IX do Capítulo acima referido, o RISTJ passa a detalhar inúmeros aspectos atrelados à apreciação da RQF pela **técnica de formação de precedente qualificado**.

A) Do Procedimento Inicial da Técnica de Formação do Precedente Qualificado

Parece-nos que mais uma vez, ao realizar o detalhamento do julgamento da RQF sob a técnica de formação de precedente qualificado, o RISTJ acaba por sanar algumas omissões ou insuficiências constantes da Lei nº. 15484/2026. Com efeito, **a Lei não instituiu dispositivos, no CPC, referentes à possibilidade de seleção, pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, de um ou mais recursos representativos da controvérsia, com ulterior encaminhamento ao STJ para análise ou não da existência de relevância da questão submetida a julgamento no recurso**. Vale rememorar, neste sentido, que o art. 1036, §1º, do CPC, estipulou legalmente semelhante prerrogativa ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem nos casos envolvendo RE ou REsp submetidos à sistemática de julgamento de recursos repetitivos.

Assim, **o art. 255-D do RISTJ explicita semelhante possibilidade**, embora, concomitantemente, possa ocasionar dúvidas e questionamentos se não teria, a Corte, normatizado aspectos que, em realidade, demandariam lei em sentido estrito, de competência da União, vis a vis do art. 22, I, da Constituição Federal, bem como se não teria justamente ido além do disposto no art. 6º da Lei.

Deve-se destacar, ainda, que o Presidente ou Vice-Presidente poderá determinar a suspensão de todos os recursos especiais na Presidência ou Vice-Presidência, e referida determinação poderá ser estendida a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no estado (para TJ) ou região (para TRF), inclusive nos Juizados Especiais.

O §1º, ademais, atribui ao Presidente ou Vice-Presidente de TJ ou TRF a seleção de REsp representativos de controvérsia **“que veiculem questões constitucionais, infraconstitucionais estadual e municipal, infralegais ou que demandem reexame de fatos e provas ou referentes a pressupostos de admissibilidade do recurso especial, desde que, nessas hipóteses, com base em julgados do STJ, seja possível extrair uma tese objetiva atinentes ao não cabimento do recurso especial”**.

O §2º do mesmo dispositivo, além disso, consigna que o Presidente ou Vice-Presidente de TJ ou TRF, ao realizar o juízo de admissibilidade, delimitará a questão de direito a ser processada sob o rito da RQF, inclusive nas indicações de ausência do requisito constitucional.

A emenda regimental também enseja a ampliação das competências da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (COGEPAC), pois o RISTJ passa a admitir que ela proponha diretamente à Corte Especial ou às Seções, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, a afetação de recurso especial repetitivo, de REsp com RQF e de IAC para formação de precedente qualificado (art. 44, inc. X); também lhe caberá propor à Corte Especial ou às Seções a afetação e o julgamento dos processos supramencionados pela técnica de formação de precedente qualificado, nas hipóteses de reafirmação de jurisprudência, de afirmação da incompetência do STJ, ou de inexistência de RQF.

IMPORTANTE 

Insta observar que **o recurso representativo da controvérsia selecionado conforme o art. 255-D será remetido ao Ministério Público Federal (MPF)**, para manifestação, no prazo improrrogável de quinze dias, **acerca exclusivamente da sua submissão ao RQF**.

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

O §1º do art. 255-F, entretanto, gera-nos dúvidas acerca da sua pertinência prática. Prevê o dispositivo que em prazo comum ao do MPF, abrir-se-á vista às partes do processo, indicado como representativo da controvérsia, para que apresentem manifestações com as mesmas finalidades do caput do mesmo artigo. O estranhamento que nos ocasiona decorre do fato de que a demonstração da RQF, em tópico específico e fundamentado no âmbito do REsp, consubstancia pressuposto de admissibilidade da pretensão recursal; neste sentido, a manifestação da parte recorrente, acerca da submissão do recurso ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, já deveria constar do próprio recurso; lado outro, caberia ao recorrido, em contrarrazões, se o caso, pleitear pela não caracterização da relevância, pugnando pela inadmissibilidade recursal (ou mesmo pelo seu não conhecimento, caso o feito venha a ser remetido ao STJ). De toda maneira, o procedimento resta explicitado na forma elencada.

Em seguida, e independentemente da manifestação do MPF ou das partes, o processo será concluso à COGEPAC, a quem caberá, no prazo de 40 dias, submeter o recurso, em meio eletrônico, para análise do requisito da RQF, inclusive com proposta de reafirmação de jurisprudência (procedimento sumário).

O art. 255-H, ainda, estipula que a COGEPAC ou o relator ***“poderá selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do Tribunal de origem”***. Trata-se de mais um artigo que reconfigura as competências da Comissão e que lhe possibilita não apenas opinar pela seleção de recursos representativos da controvérsia, como efetivamente lhe confere a iniciativa de realizar a seleção independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem.

Com isto, pensamos que o Procedimento Inicial da Técnica de Formação do Precedente Qualificado pode ser melhor sistematizado conforme a tabela abaixo.



Dispositivo	Conteúdo efetivamente previsto	Função no procedimento
Art. 255-D, caput	O Presidente ou Vice-Presidente de TJ ou TRF selecionará um ou mais recursos especiais representativos da controvérsia e os encaminhará ao STJ para <i>análise da relevância da questão submetida a julgamento</i> . Poderá determinar a suspensão dos REsp na Presidência ou Vice-Presidência, podendo a suspensão alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão no Estado ou na Região, inclusive nos Juizados Especiais.	Primeira via de instauração do procedimento: seleção de recursos representativos pelo Tribunal de origem e encaminhamento ao STJ.
Art. 255-D, § 1º	Além dos recursos com potencial de reconhecimento da relevância, o Presidente ou Vice-Presidente poderá selecionar recursos representativos que veiculem questões constitucionais, infraconstitucionais estaduais ou municipais, infralegais, que demandem reexame de fatos e provas ou relativas a pressupostos de admissibilidade do REsp, desde que seja possível extrair, com base em julgados do STJ, tese objetiva sobre o não cabimento do REsp.	Amplia o objeto da seleção na origem: permite que o procedimento também seja utilizado para estruturar tese objetiva acerca do não cabimento do REsp.
Art. 255-D, § 2º	No juízo de admissibilidade, o Presidente ou Vice-Presidente delimitará a questão de direito a ser processada sob o rito da relevância da questão federal, inclusive nas indicações de ausência do requisito constitucional.	Delimitação da questão jurídica: fixa o objeto que será submetido ao procedimento da relevância.
Art. 255-E	Os recursos especiais recebidos dos Tribunais de origem como representativos da controvérsia deverão ser encaminhados à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas – COGEPAC.	Entrada institucional no STJ: os recursos representativos provenientes dos Tribunais de origem são direcionados à COGEPAC.
Art. 255-F, caput	O recurso representativo selecionado na forma do art. 255-D será encaminhado ao Ministério Público Federal, para manifestação, em prazo improrrogável de 15 dias, exclusivamente sobre sua submissão ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.	Participação do MPF na fase preparatória: manifestação especificamente voltada à submissão do recurso ao regime da relevância.
Art. 255-F, § 1º	No mesmo prazo concedido ao MPF, será aberta vista às partes do processo indicado como representativo da controvérsia, para manifestação com as mesmas finalidades.	Participação das partes: <i>manifestação sobre a submissão do recurso ao regime da relevância.</i>
Art. 255-F, § 2º	Com ou sem manifestação do MPF ou das partes, o processo será concluso à COGEPAC, que terá 40 dias para submeter o recurso , em meio eletrônico, à análise do requisito da relevância, inclusive com proposta de reafirmação de jurisprudência.	Atuação central da COGEPAC: após a manifestação dos sujeitos processuais, a Comissão estrutura e submete o recurso à análise da relevância, podendo propor a reafirmação de jurisprudência.
Art. 255-G	<i>Os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito de IRDR ou IAC serão processados nos termos da Seção II.</i>	Segunda via de ingresso: REsp provenientes de julgamento de mérito de IRDR ou IAC são submetidos ao mesmo procedimento previsto na Seção II. Não é uma etapa de seleção pela COGEPAC.
Art. 255-H	A COGEPAC ou o relator poderá selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem.	Terceira via de instauração: a própria estrutura do STJ pode selecionar recursos representativos , seja pela COGEPAC, seja pelo relator, sem depender de prévia seleção pelo Tribunal de origem.

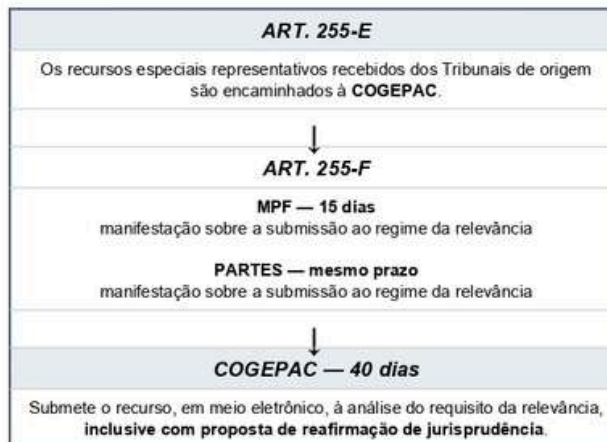
Procedimento Inicial da Técnica de Formação de Precedente Qualificado

Arts. 255-D a 255-H do RISTJ — vias de ingresso, processamento e atuação da COGEPAC

ART. 255-D — SELEÇÃO NA ORIGEM Presidente ou Vice-Presidente do TJ/TRF seleciona um ou mais REsp representativos e os encaminha ao STJ. § 2º: delimita a questão de direito.	ART. 255-G — IRDR / IAC REsp interposto contra julgamento de mérito de IRDR ou IAC é processado nos termos da Seção II.	ART. 255-H — SELEÇÃO NO STJ COGEPAC ou relator pode selecionar um ou mais REsp representativos, independentemente da iniciativa do Presidente/Vice-Presidente do Tribunal de origem.
---	--	---

PROCESSAMENTO NOS TERMOS DA SEÇÃO II

Nos recursos representativos encaminhados pela origem, seguem-se as etapas de recebimento e preparação previstas nos arts. 255-E e 255-F.



***Obs: A próxima fase é a análise da RQF, na forma da Seção II**



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

B) Da Deliberação Sobre a Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional para Formação de Precedente Qualificado

Dentro do procedimento ordinário bifásico referente à RQF, vimos que há duas fases referentes à relevância da questão de direito federal infraconstitucional: a deliberação sobre a existência de RQF; e a apreciação do mérito da RQF propriamente dita. Em outros termos, a primeira fase analisa se estão presentes os pressupostos para caracterizar determinada questão como RQF para posterior conhecimento meritório pelo órgão jurisdicional competente. Assim, as Seções III, IV e V tratam justamente da deliberação sobre a existência da RQF, e das consequências atreladas à rejeição de sua caracterização ou ao seu reconhecimento.

Desta forma, superada a fase inicial de seleção e preparação dos recursos representativos da controvérsia, disciplinada pelos arts. 255-D a 255-H do RISTJ, inicia-se a etapa de **deliberação sobre a relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado, disciplinada pelos arts. 255-I a 255-L.**

Nessa fase, a **COGEPAC** — preferencialmente por membro integrante do colegiado competente — **ou o próprio relator submeterá à Corte Especial ou à respectiva Seção**, por *meio eletrônico que permita às partes e aos advogados acompanhar a votação em tempo real*, proposta de afetação de um ou mais recursos especiais ou agravos em recurso especial à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

A sessão eletrônica destinada à análise da proposta de afetação terá duração de sete dias corridos, sendo **computados apenas os votos expressamente manifestados**. Caso *não seja alcançado o quórum constitucional previsto no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.*

Constata-se, assim, que **a sessão para o reconhecimento ou rejeição da RQF ocorrerá em ambiente eletrônico específico, conferindo transparência ao procedimento**. Com efeito, destacam Salomão, Oliveira, Gajardoni e Marchiori que no procedimento bifásico a primeira fase é realizada justamente em ambiente eletrônico. Quanto à apreciação do mérito do recurso cuja RQF foi reconhecida, no entanto, o CPC, em seu art. 1.035, §8º, é claro ao consignar a sua realização em sessão presencial, exceto se o voto do relator for no sentido de não reconhecer a RQF ou de reafirmar jurisprudência dominante (nestes casos, admite-se o julgamento em sessão virtual).

O Regimento também disciplina a situação em que a proposta seja apresentada por relator que não integre a Corte Especial. Nessa hipótese, o relator poderá propor à Corte Especial a afetação do recurso à sistemática da relevância, não participando da deliberação o Ministro mais moderno daquele colegiado. O relator responsável pela proposta, por sua vez, conservará a relatoria na Corte Especial ou na Seção para a deliberação sobre a afetação e, uma vez reconhecida a relevância, também para o julgamento do mérito (§§4º e 5º do art. 255-I).

B.1) Critérios de aferição da relevância

O art. 255-J estabelece o critério material para a análise da RQF. A deliberação deverá considerar a existência ou não de questões relevantes sob os pontos de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, tudo em conformidade com o disposto no art. 1035, §2º, do CPC.

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

É importante observar, contudo, que **o reconhecimento da relevância não decorre automaticamente da demonstração de que a questão possui importância econômica, política, social ou jurídica**. O requisito regimental, reiterando o disposto na Lei, exige também que essa questão ultrapasse os interesses subjetivos do processo.

B.2) Necessidade de demonstração da relevância mesmo nas hipóteses de presunção

O parágrafo único do art. 255-J estabelece uma importante regra de natureza processual: **o recorrente deverá demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional inclusive nas hipóteses em que exista presunção de relevância**.

Assim, a existência de uma hipótese de relevância presumida não elimina o ônus de apresentar, no recurso especial, tópico específico e fundamentado destinado à demonstração da RQF. **A ausência dessa demonstração poderá conduzir à inadmissão do recurso pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal ou ao seu não conhecimento pelo STJ.**

Há, portanto, uma distinção entre:

- **a presunção da relevância**, decorrente de hipótese constitucional; e
- **o dever processual de demonstrar a relevância, que permanece atribuído ao recorrente.**

Essa distinção é particularmente importante para a atuação na elaboração dos recursos especiais, pois **a presunção do requisito não significa dispensa de sua abordagem argumentativa**. Já destacamos, anteriormente, neste material, que resta saber como o STJ analisará o grau de detalhamento qualitativo em torno da demonstração da RQF nos casos de presunção, ou seja, se bastará indicar a caracterização da presunção constitucional, ou se também deverá evidenciar o preenchimento dos requisitos gerais atrelados à RQF.

O art. 255-K, ademais, estabelece que a relevância da questão de direito federal infraconstitucional é presumida nas hipóteses previstas no art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

O próprio Regimento, entretanto, esclarece que essa presunção não impede que o processo seja submetido à técnica de formação de tese jurídica. **Em outras palavras, a presunção de relevância não se confunde com a automática formação de precedente qualificado.**

Ao contrário, o § 1º do art. 255-K expressamente admite que **processos abrangidos pelas presunções constitucional e legal sejam submetidos à técnica de formação de tese jurídica, permitindo que a fixação do entendimento produza os efeitos processuais inerentes ao precedente qualificado**. Reforça-se, aqui, a sistemática instituída pelo RISTJ quanto à possibilidade de que a RQF seja apreciada mesmo sob técnica de julgamento apenas para o caso concreto; é dizer, interpretando sistematicamente o ato normativo-regimental, parece-nos possível sustentar que embora a presunção constitucional possibilite a cognição efetiva do recurso, a própria Corte poderá limitar os efeitos da decisão proferida no REsp (cuja matéria constitua presunção de RQF) apenas às partes do caso.

Há, ainda, uma disciplina específica para a hipótese de presunção fundada no art. 105, § 3º, III, da Constituição Federal, relativa às ações cujo valor da causa seja superior a quinhentos salários mínimos. Nessa situação, o STJ poderá apreciar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa segundo as regras processuais aplicáveis à sua fixação. Caso o valor não corresponda aos parâmetros legais, poderá ser afastada a relevância presumida.



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

B.3) Delimitação da conclusão em tese jurídica

A **conclusão** da Corte Especial ou da Seção **quanto à presença ou à ausência de relevância** deverá ser delimitada em tese jurídica, nos termos do art. 255-L. Essa conclusão constará da certidão de julgamento e **será publicada no Diário Oficial**. O dispositivo confere, assim, uma formulação objetiva ao resultado da deliberação, **permitindo identificar precisamente a questão submetida à análise**.

Além disso, *o STJ deverá manter, em sua página na internet, em destaque, a relação dos recursos especiais e agravos em recurso especial submetidos à sistemática da relevância pela técnica de formação de precedente qualificado*, acompanhados da descrição da matéria de direito e do número sequencial atribuído ao tema.

A sistemática reforça, portanto, a **necessidade de delimitação objetiva da questão jurídica**, permitindo sua identificação e posterior aplicação no sistema de precedentes.



Atenção

A **deliberação sobre a relevância não se confunde com o julgamento de mérito do recurso especial**.

Nos termos dos arts. 255-I a 255-L, nessa etapa o **objeto imediato da apreciação é a existência ou não de relevância da questão de direito federal infraconstitucional** para fins de formação de precedente qualificado. **Reconhecida a relevância**, o procedimento prossegue para **a etapa de processamento e julgamento do mérito, disciplinada pelos arts. 255-N e seguintes**.

De outro lado, **a rejeição da relevância possui consequências próprias**, disciplinadas na Seção IV do Regimento, especialmente pelo art. 255-M, que **exige manifestação de dois terços dos Ministros da Corte Especial ou da Seção competente para a recusa da relevância pela técnica de formação de precedente qualificado**.

Para melhor visualização, segue, abaixo, um resumo estruturado dos principais pontos da fase referida.



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
—
RISTJ

RISTJ - Seção III

Da Deliberação sobre a Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional para Formação de Precedente Qualificado

ARTS. 255-I A 255-L

1 ART. 255-I

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

Quem pode propor?

- A Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (preferencialmente por membro do colegiado competente) ou o **relator**.

O que é proposto?

- A afetação de um ou mais recursos especiais ou agravos em recurso especial à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

Quem delibera?

- A Corte Especial ou a respectiva Seção.

Como ocorre?

- Por meio de sessão eletrônica, com acompanhamento da votação em tempo real pelas partes e advogados.

2 ART. 255-I, §§ 1º A 5º

COMO OCORRE A DELIBERAÇÃO

1 Duração da sessão

A sessão eletrônica terá duração de **sete dias** corridos. (§ 1º)

2 Votos computados

Somente serão computados os votos expressamente manifestados. (§ 2º)

3 Quórum constitucional

Não alcançado o quórum previsto na Constituição Federal, o julgamento será suspenso e o processo incluído na sessão virtual imediatamente subsequente. (§ 3º)

4 Relator não integrante da Corte/Seção

Se o relator não integrar a Corte Especial ou a Seção, competirá ao órgão competente designar ministro para proferir o voto. (§ 4º)

5 Conservação da relatoria

Mantém-se a relatoria do ministro que propôs a afetação tanto na deliberação sobre a afetação quanto, reconhecida a relevância, no julgamento do mérito. (§ 5º)

3 ART. 255-J

O QUE É EXAMINADO

Objeto da deliberação

Verificar se a questão de direito federal infraconstitucional apresenta relevância sob o ponto de vista **econômico, político, social ou jurídico**, que ultrapasse os interesses subjetivos do processo.

Parâmetros de relevância

- Econômico
- Político
- Social
- Jurídico

Devem ultrapassar os interesses subjetivos do processo.

Dever de demonstração

- Mesmo nas hipóteses de presunção de relevância (constitucional ou legal), cabe ao recorrente demonstrar a relevância, **sob pena de inadmissão do recurso na origem ou de não conhecimento pelo STJ**.

4 ART. 255-K

RELEVÂNCIA PRESUMIDA

Hipóteses de presunção

Considera-se presumida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nos casos previstos no art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

Presunção não impede a formação de precedente qualificado

- A existência de presunção constitucional ou legal de relevância não impede que o processo seja submetido à técnica de formação de tese jurídica, com vistas à produção dos efeitos processuais decorrentes da fixação do entendimento. (§ 1º)

Verificação do valor da causa

- Na hipótese de relevância presumida em razão do valor da causa (prevista no art. 105, § 3º, da CF), o STJ poderá, de ofício, verificar a correção do valor atribuído e **negar a relevância** quando ele não corresponder aos parâmetros legais. (§ 2º)

5 ART. 255-L

CONCLUSÃO DA DELIBERAÇÃO

Possíveis conclusões

A Corte Especial ou a Seção poderá concluir pela **presença ou pela ausência de relevância** da questão de direito federal infraconstitucional.

Delimitação em tese jurídica

- A conclusão será **delimitada em tese jurídica**, que constará da certidão de julgamento e será publicada no diário oficial.

Publicidade

- O STJ manterá em destaque, em sua página na internet, a relação dos recursos especiais e agravos submetidos à sistemática do art. 255-C, I, contendo:

- descrição da matéria de direito;
- número sequencial do tema afetado.

(Parágrafo único)

PONTOS ESSENCIAIS

- A deliberação trata **exclusivamente da relevância** da questão de direito federal infraconstitucional (arts. 255-I a 255-L).
- Exame de transcendência econômica, política, social ou jurídica, que ultrapasse os interesses subjetivos do processo.
- A conclusão é formalizada em **tese jurídica** e publicada.

RELEVÂNCIA ≠ REPETITIVIDADE

A disciplina dos arts. 255-I a 255-L **não se confunde** com a sistemática de recursos repetitivos prevista no CPC. A relevância da questão federal pode existir independentemente da repetitividade da controvérsia.

BASE NORMATIVA

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), Seção III – Da Deliberação sobre a Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional para Formação de Precedente Qualificado (arts. 255-I a 255-L), com redação dada pela Emenda Regimental n. 55/2026.

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

C) Da rejeição da RQF pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado

O art. 255-M, do RISTJ, detalha os requisitos e consequências práticas decorrentes da rejeição da RQF pela técnica de formação de precedente qualificado. Os pontos principais, entendemos, são os seguintes:

- Quórum qualificado para rejeição da RQF (2/3 dos Ministros integrantes da Corte Especial ou Seção competentes).
- Há, contudo, **um pressuposto anterior e potencialmente prejudicial à própria apreciação da existência de RQF**, qual seja, o reconhecimento, pelo STJ, **de sua competência para conhecer do recurso**. Conforme o §1º do art. 255-M do RISTJ, a análise da RQF só **ocorrerá se a maioria absoluta dos Ministros da Corte Especial, ou das Seções, reconhecer a competência do Tribunal para conhecer do recurso**. Tanto o CPC quanto o RISTJ, no entanto, ocasionam o seguinte problema: diversamente da hipótese em que o Presidente do Tribunal, ou o Relator, entendem que o recurso versa sobre matéria constitucional, dando vista ao recorrente para complementar suas razões recursais a fim de demonstrar a repercussão geral, remetendo o feito, após manifestação da parte recorrida, ao STF, a rejeição da competência do STJ, pelos órgãos fracionários, por maioria absoluta de seus membros, gera, ao que se infere, consequência distinta, isto é, o não conhecimento do recurso, com consequente negativa de seguimento aos recursos especiais na origem que versem sobre matéria idêntica. **Entretanto, embora os efeitos materiais sejam equivalentes à ausência de RQF, o quórum, aqui, é menor (maioria absoluta).**
- A recusa da RQF, prevê o §3º do mesmo artigo, **leva ao não conhecimento do recurso, devendo os presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de origem negar seguimento aos REsp que versem sobre idêntica questão de direito**. Desta forma, embora o entendimento pela ausência de RQF não ocasione a cognição do mérito da pretensão recursal, a rejeição da RQF se aplica a todos os casos que versem sobre idêntica questão de direito, tanto que o art. 1.030, I, c, do CPC, prevê a possibilidade de se negar seguimento a REsp à qual o STJ não tenha reconhecido a existência de RQF.
- **Contra a decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem que negar seguimento** ao REsp que versem sobre idêntica questão de direito (à qual não se tenha reconhecido relevância para fins de formação de precedente qualificado), **caberá o Agravo Interno, conforme, aliás, se extrai não apenas do §4º do art. 255-M, mas, principalmente, do art. 1.030, §2º, do CPC.**



ATENÇÃO

Atentar-se à diferença de quórum: **enquanto para concluir pela ausência de RQF a legislação exige quórum de 2/3** dos membros do órgão competente (Corte Especial ou Seções), **o quórum para entender pela competência do STJ para apreciação da matéria é de maioria absoluta**. As diferenças de quórum, mas a equivalência de consequências jurídicas, podem ser sistematizadas conforme segue:

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

D) Do Reconhecimento da RQF pela técnica de formação de Precedente Qualificado

Reconhecida, pela Corte Especial ou pela Seção competente, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o procedimento ingressa em nova etapa, voltada ao processamento da matéria sob a técnica de formação de precedente qualificado. **É importante observar, conforme já assinalamos, que o reconhecimento da relevância não se confunde com o julgamento do mérito do recurso especial:** o art. 255-N prevê que, após o processamento, o STJ julgará o mérito do recurso, então com a formação do precedente qualificado.

Os principais pontos da Seção V (art. 255-N a art. 255-R) são:

- **Possibilidade de suspensão dos processos (art. 255-N):** reconhecida a relevância, o STJ **poderá determinar** a suspensão do processamento de todos os recursos especiais em tramitação no próprio Tribunal e nas Presidências e Vice-Presidências dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. A medida, portanto, não decorre automaticamente do reconhecimento da relevância. **Sua abrangência poderá ser estendida a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional, inclusive nos Juizados Especiais. A suspensão terá prazo de seis meses, admitida uma única prorrogação quando houver necessidade de audiência pública ou de participação de terceiros.**
- **Julgamento do mérito e formação do precedente qualificado (art. 255-N, II):** concluído o processamento, caberá ao STJ julgar o mérito do recurso especial, com a formação de precedente qualificado.
- **Distribuição quando a proposta tiver partido da COGEPAC (art. 255-O):** quando a COGEPAC tiver atuado como proponente do tema e a relevância for reconhecida, **haverá livre distribuição entre os Ministros da Corte Especial ou da Seção competente para o julgamento do mérito.** A distribuição **poderá alcançar, inclusive, os próprios Ministros integrantes da Comissão**, que poderão atuar como relatores do mérito.
- **Relatoria em caso de voto vencido (art. 255-P):** no julgamento eletrônico acerca da existência ou inexistência de **relevância, caso o relator fique vencido, a redação do acórdão caberá a Ministro sorteado entre aqueles que divergiram ou não se manifestaram.** A esse Ministro competirá também relatar o caso para o exame do mérito, quando cabível, bem como eventuais incidentes processuais.
- **Possibilidade de revisão do reconhecimento da relevância (art. 255-Q):** enquanto o mérito do tema ainda não tiver sido julgado, o relator **poderá propor à Corte Especial ou à Seção a revisão do reconhecimento da relevância da questão federal**, indicando sua rejeição. A proposta é realizada por meio eletrônico que permita às partes e aos advogados acompanhar a votação em tempo real. Portanto, o reconhecimento da relevância não se torna irreversível antes do julgamento do mérito. Parece-nos que tal possibilidade se coaduna com a própria lógica do regramento conferido pelo RISTJ, que, inclusive, admite a própria revisão da tese fixada no mérito, quando houver sua superação (*overruling*).



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

- **Tratamento dos demais recursos fundados em questão idêntica (art. 255-R):** uma vez reconhecida a relevância, *e independentemente da publicação do acórdão*, os **demais recursos especiais e agravos em recursos especiais** em tramitação no STJ e fundados em idêntica questão de direito **recebem tratamento específico**. **Se já distribuídos**, serão **devolvidos ao Tribunal de origem**, onde permanecerão suspensos, mediante decisão fundamentada do relator; **se ainda não distribuídos**, serão **devolvidos à origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ**.



Ponto de atenção para a atuação municipal

Para fins práticos, merece especial atenção a **conjugação dos arts. 255-N e 255-R**. O reconhecimento da relevância pode repercutir diretamente sobre processos de interesse do Município: além da possibilidade de suspensão prevista no art. 255-N — cuja extensão pode alcançar processos pendentes em todo o território nacional —, *o art. 255-R estabelece providências específicas quanto aos recursos especiais e agravos em recursos especiais que já estejam em tramitação no STJ e sejam fundados em idêntica questão de direito*.

Assim, uma vez reconhecida a relevância, mostra-se especialmente importante o **acompanhamento do tema afetado e a identificação dos processos municipais que discutam a mesma questão jurídica**, tanto para verificar eventual incidência de ordem de suspensão quanto para acompanhar a futura formação do precedente qualificado.

E) Da reafirmação de Jurisprudência pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado (Procedimento Sumário)

No texto de justificativa à Emenda Regimental nº. 55/2026, o procedimento referente à Reafirmação de Jurisprudência, é identificado como sumário justamente por permitir o julgamento do mérito, em meio eletrônico, de forma concomitante à afetação. Aqui, portanto, não se aplica o procedimento bifásico (ou ordinário) - que, conforme visto acima, pressupõe justamente uma fase inicial, de apreciação da RQF (a qual se dará em sessão virtual), e uma fase de julgamento do mérito em si (de onde se extrairá a tese identificada como precedente qualificado).

Assim, assinalam Salomão, Oliveira, Gajardoni e Marchiori, **“A Corte Especial ou a Seção apreciará sucessivamente a competência do Tribunal, a existência ou inexistência da relevância da questão Federal e a proposta de reafirmação da jurisprudência dominante, formando precedente qualificado em um único ambiente deliberativo”**.

A razão da instituição de um procedimento sumário, nos parece, advém do §8º, art. 1035-A, do CPC. Segundo o dispositivo, o julgamento de REsp sob regime da RQF poderá ser virtual em caso de reafirmação da jurisprudência dominante ou na hipótese de o relator votar no sentido de não se conhecer a relevância. Partindo de tal premissa, o STJ entendeu pela possibilidade de fixar um procedimento mais rápido, realizado virtualmente, justamente porque se discutirá, a princípio, a reafirmação de jurisprudência dominante (como se verá, a Corte poderá deliberar que tal jurisprudência corresponde a RQF, para efeitos de formação de precedente qualificado).

Antes, porém, de adentrar no detalhamento do procedimento, é preciso analisar o que efetivamente vem a ser “jurisprudência dominante”.



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

Infelizmente, o RISTJ não define o conceito, inexistindo, a princípio, uniformidade, com exceção das situações atinentes à formalização de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL). Quando da apreciação do PUIL 825/RS, a 1ª Seção do STJ definiu que “À falta de baliza normativo-conceitual específica, *tem-se que a locução “jurisprudência dominante”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, (...)*”. (STJ, 1ª Seção, PUIL 825-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 24/05/2023).

No procedimento em questão, admite-se que, **concomitantemente à análise da afetação do recurso à sistemática da relevância pela técnica de formação de precedente qualificado, seja proposto o julgamento de recursos especiais ou agravos em recursos especiais para reafirmação da jurisprudência dominante do Tribunal.**

A técnica permite, portanto, que a **apreciação da relevância e a formação da tese jurídica de mérito sejam realizadas de maneira concentrada**, sem a necessidade de percorrer, separadamente, as etapas ordinariamente destinadas à afetação e ao posterior julgamento do mérito. **A deliberação será realizada pela Corte Especial ou pela Seção competente, em meio eletrônico que possibilite às partes e aos advogados o acompanhamento da votação em tempo real.**

- **Quem pode propor a reafirmação?** A proposta **poderá partir da COGEPAC**, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, **ou do relator. Caso essas autoridades não formulem** a proposta de reafirmação conjuntamente com a proposta de afetação, **o § 2º permite que outro Ministro o faça, desde que mediante manifestação devidamente fundamentada.**
- **O que será deliberado?** O procedimento **reúne três matérias distintas, submetidas simultaneamente à Corte Especial ou à Seção** em sessão eletrônica, mas **decididas mediante votações sucessivas**: (i) a **competência** do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso; (ii) a **existência ou inexistência de RQF**; e (iii) a **proposta de reafirmação da jurisprudência**. A distinção é importante: embora apreciadas no mesmo procedimento, **são questões autônomas, sujeitas aos respectivos pressupostos e quóruns**. Importante lembrar que a análise da competência, pelo STJ, é questão preliminar e prejudicial à própria apreciação da RQF e do recurso interposto, justificando, para tanto, a realização de votações sucessivas.
- **Reconhecimento da relevância e formação imediata da tese.** Nos termos do § 1º, a deliberação compreende a fase de reconhecimento da relevância e a formação da tese jurídica de mérito como precedente qualificado, sendo as conclusões registradas em acórdão. É justamente esse elemento que singulariza a técnica: **diante da existência de jurisprudência dominante passível de reafirmação, o procedimento permite associar a análise da relevância à própria consolidação do entendimento de mérito como precedente qualificado.**



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

- Quando a reafirmação não poderá ocorrer no mesmo ato? O § 4º estabelece mecanismo destinado a afastar a reafirmação imediata quando houver divergência qualificada dentro do colegiado. ***A jurisprudência não será reafirmada no mesmo ato da submissão eletrônica se houver manifestação expressa em sentido contrário de, no mínimo, 5 Ministros da Corte Especial ou 3 Ministros da respectiva Seção.*** Nessa hipótese, **a controvérsia será submetida a julgamento em sessão presencial.**
- A rejeição da reafirmação não impede a deliberação sobre a relevância. O **§ 5º preserva a autonomia entre essas matérias.** Ainda que a proposta de reafirmação da jurisprudência seja rejeitada no ambiente eletrônico, isso não prejudica a proclamação do resultado da votação acerca da existência ou inexistência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Para essa deliberação, **permanecem aplicáveis os respectivos quóruns constitucionais e regimentais.** Em outros termos, interpretando sistematicamente os §§4º e 5º do art. 255-S do RISTJ, em inexistindo estabilidade jurisprudencial (evidenciada, a princípio, pelas manifestações realizadas na forma acima), submete-se a matéria à sessão presencial, preservando-se, porém, as deliberações realizadas em ambiente virtual acerca da competência e da RQF.



IMPORTANTE

A sistemática do art. 255-S pode ser compreendida pela seguinte sequência:

Jurisprudência dominante do STJ → proposta de afetação + proposta de reafirmação → sessão eletrônica → votações sucessivas sobre (1) competência do STJ → (2) relevância da questão federal → (3) reafirmação da jurisprudência → reconhecimento da relevância + formação da tese jurídica de mérito como precedente qualificado → registro das conclusões em acórdão.

Há, contudo, uma bifurcação relevante: **se 5 Ministros da Corte Especial ou 3 Ministros da Seção manifestarem-se expressamente contra a reafirmação**, ela **não ocorrerá no mesmo ato eletrônico e a controvérsia seguirá para julgamento em sessão presencial.** Isso não impede, porém, que seja proclamado o resultado já alcançado quanto à existência ou inexistência de relevância.

Outro ponto importante diz respeito aos efeitos das decisões proferidas em cada fase, os quais, entendemos, decorrem, mais uma vez, de uma interpretação lógico-sistemática do RISTJ. Com efeito, rememoramos que **caso haja decisão da maioria absoluta dos Ministros pela incompetência da Corte**, ela **terá os mesmos efeitos da ausência de RQF** (vis a vis do disposto no §2º do art. 255-M); em sentido semelhante, **reconhecendo-se a inexistência de RQF**, aplicar-se-ão os efeitos descritos no §3º do art. 255-M.



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

F) Do Processamento e Julgamento do REsp com RQF reconhecida pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado

Ao longo dos arts. 255-T a 255-Y o RISTJ passa a detalhar a análise de mérito do REsp cujo RQF fora reconhecido - ou seja, reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado, **inicia-se a fase destinada à instrução e ao julgamento do mérito do recurso especial.**

A sistemática prevê a participação do Ministério Público Federal, admite a ampliação da instrução mediante informações, manifestações de terceiros e audiência pública, estabelece o julgamento pela Seção ou pela Corte Especial e exige, ao final, a delimitação objetiva da tese firmada. A Seção VII também disciplina especificamente a hipótese de desafetação, estabelecendo seus efeitos sobre o tema e sobre os processos anteriormente suspensos.

f.1) Manifestação do Ministério Público Federal — art. 255-T

Após a publicação do acórdão que reconhece a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, **será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal**, pelo prazo de 15 dias, para **emissão de parecer sobre o mérito do processo. Importante lembrar que o MPF também se manifesta na fase relativa ao procedimento inicial para submissão de matéria à apreciação de existência de RQF (art. 255-F).**

O parecer, contudo, não constitui condição para o prosseguimento do feito: transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do Ministério Público Federal, os autos serão conclusos ao relator para elaboração do voto.

Fluxo: publicação do acórdão de reconhecimento da relevância → vista ao MPF por 15 dias → com ou sem parecer → conclusão ao relator para elaboração do voto.

f.2) Ampliação da instrução e participação de terceiros — arts. 255-U e 255-V

Considerando a função de formação de precedente qualificado, o Regimento confere ao relator instrumentos destinados a **ampliar a instrução da controvérsia.**

O relator **poderá solicitar informações aos Tribunais de origem a respeito da questão afetada.** Poderá, ainda, diante da relevância da matéria, **autorizar a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas**, com representatividade adequada. Essa autorização será concedida por **decisão irrecorrível**, e as manifestações **deverão ser apresentadas no prazo improrrogável de 15 dias** (intervenção de *amicus curiae*, em conformidade com o art. 138 do CPC).

Além disso, para instrução do procedimento, o **relator poderá, nos termos dos arts. 185 e 186 do RISTJ, designar audiência pública**, destinada à oitiva de pessoas ou entidades que possuam experiência e conhecimento sobre a matéria (*em conformidade com o art. 1035-A, §7º, do CPC*).

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

A adoção dos instrumentos acima visa viabilizar a colaboração de terceiros, bem como possibilitar a tomada de subsídios técnicos para apreciação do mérito do REsp cuja RQF fora reconhecida.

f.3) Inclusão em pauta e julgamento — arts. 255-W e 255-X

Após a liberação do processo pelo relator, o feito será incluído em pauta para julgamento perante a Seção ou a Corte Especial.

No julgamento de mérito do recurso, **o relator ou o Ministro relator para acórdão deverá delimitar objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador**. Essa providência assume especial importância na técnica de formação de precedente qualificado, pois **individualiza a tese jurídica resultante do julgamento**.

O RISTJ disciplina, ainda, a **hipótese de posterior alteração dessa tese**. *Se ela for modificada no julgamento de recurso interposto contra o acórdão, deverá ser realizada nova delimitação, acompanhada dos fundamentos determinantes da tese*. Supondo, por exemplo, que haja oposição de Embargos de Declaração e, em razão disso, a tese seja ajustada, inclusive com eventuais efeitos infringentes, será preciso nova delimitação objetiva e acompanhamento da fundamentação determinante.

A nova delimitação deverá ser **comunicada aos Ministros do órgão julgador, ao Presidente do STJ e aos presidentes ou vice-presidentes dos Tribunais de origem**.

f.4) Desafetação do processo — art. 255-Y

A Seção VII também disciplina a possibilidade de desafetação do processo da sistemática da relevância pela técnica de formação de precedente qualificado.

Nessa hipótese, **a decisão ou o resultado do julgamento deverá indicar expressamente as consequências da desafetação e sua motivação**. O Regimento distingue, a partir daí, duas situações: 1) *a desafetação sem cancelamento do tema; e 2) a desafetação com cancelamento do tema*.

1) **Se o tema não for cancelado**, a decisão deverá **esclarecer se há necessidade de envio de novo ou novos recursos representativos da controvérsia, relativos à mesma questão de direito, em substituição ao recurso desafetado, para permitir o julgamento do mérito do tema**. Nessa situação, os recursos anteriormente suspensos permanecerão suspensos e vinculados ao número do tema no STJ. Os **novos recursos especiais enviados em substituição serão distribuídos por dependência ao Ministro que determinou a desafetação ou ao sucessor do acervo**.

2) **Se o tema for cancelado**, por outro lado, **os processos até então suspensos retomarão seu curso normal**.

A Secretaria deverá comunicar o teor da decisão de desafetação aos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador e aos Tribunais de origem.



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)



Ponto de atenção para a atuação municipal

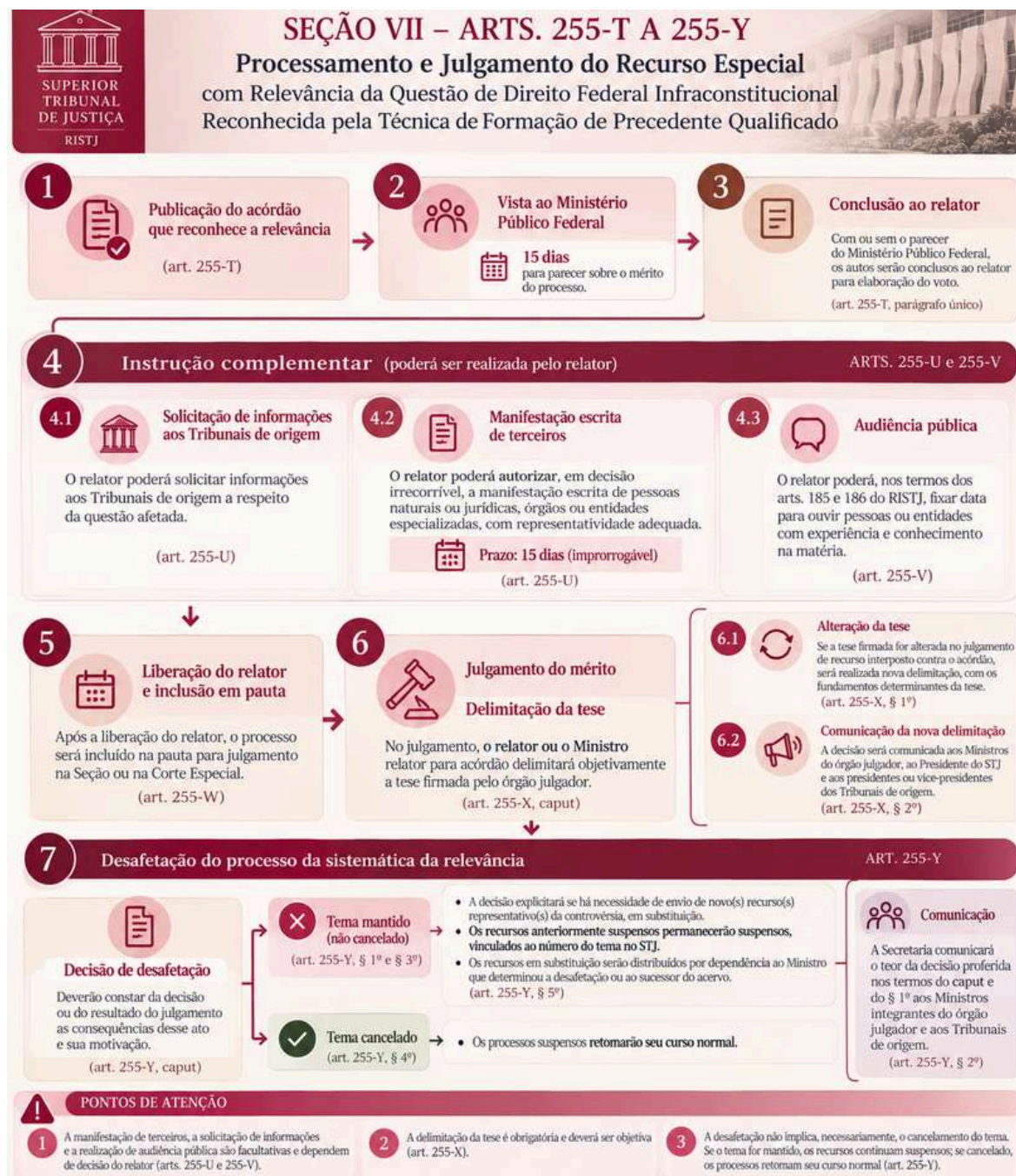
Sob a perspectiva prática, a **Seção VII recomenda especial acompanhamento não apenas do julgamento definitivo do tema, mas também das decisões intermediárias proferidas durante seu processamento.** A eventual solicitação de informações aos Tribunais de origem, a admissão de manifestações de terceiros, a realização de audiência pública e, especialmente, a desafetação do recurso representativo podem repercutir sobre a tramitação dos processos relacionados à controvérsia.

Merece particular destaque a distinção prevista no art. 255-Y: *a desafetação de determinado recurso não implica, por si só, o cancelamento do tema.* Se o tema for preservado, os recursos anteriormente suspensos permanecem nessa situação e vinculados ao respectivo número no STJ, podendo ser selecionados novos recursos para julgamento do mérito. **Somente com o cancelamento do tema é que os processos suspensos retomam seu curso normal.**

Assim, na próxima página colacionamos um fluxograma visual delineando as fases atreladas ao procedimento de apreciação do mérito do REsp cuja RQF fora reconhecida.



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

G) Da Publicação do Acórdão de Mérito do REsp com RQF reconhecida pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado

A Seção VIII (Art. 255-Z) trata da publicação do Acórdão de Mérito do REsp com RQF submetida à técnica de formação de precedente qualificado.

Desta forma, publicado o acórdão com julgamento do REsp, e em conformidade com o disposto no art. 1.030 do CPC, o presidente ou vice-presidente do TJ ou TRF adotará uma das condutas abaixo, conforme cada situação:

I - **negará seguimento ao REsp** interposto contra **acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça** exarado na forma do art. 255-C, I (ou seja, sob a técnica de formação de precedente qualificado);

II - **encaminhará o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento** do Superior Tribunal de Justiça exarado na forma do art. 255-C, I (mais uma vez, quando versar sobre REsp com RQF reconhecida submetida à técnica de formação de precedente qualificado).

***Obs: Contra a decisão proferida nos termos acima caberá Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.** As disposições do RISTJ, assim, reproduzem o disposto no art. 1.030, I, alínea “c”, e inciso II, do CPC.

H) Da distinção (distinguishing) e da Superação (overruling) de Entendimento Firmado em Tema de RQF fixado pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado

Os arts. 255-AA a 255-AD do RISTJ disciplinam o tratamento das hipóteses em que se pretenda demonstrar a distinção ou a superação de entendimento firmado em tema de relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado.

A sistemática contempla diferentes formas de instauração do procedimento: 1) **a partir de recurso especial admitido na origem com fundamento em distinção ou superação**; 2) **por iniciativa das autoridades competentes no próprio STJ**; 3) **mediante Proposta de Revisão de Tese (PRT)**; ou, ainda, 4) por qualquer Ministro integrante de órgão competente, do seu Presidente, ou da COGEPAC, **em razão da posterior definição, pelo Supremo Tribunal Federal, de idêntica questão jurídica nas hipóteses expressamente previstas pelo Regimento.**

h.1) Recursos especiais admitidos, pelo TJ ou TRF de origem, com fundamento em distinção ou superação — art. 255-AA

A primeira hipótese refere-se aos **recursos especiais que veiculem questões correlatas a temas de relevância** e que tenham sido **admitidos pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com fundamento em distinção ou superação de tema de relevância da questão de direito federal infraconstitucional fixado pela técnica de formação de precedente qualificado.**

A previsão permite identificar duas situações distintas: **na distinção**, *questiona-se a incidência do entendimento anteriormente firmado diante das particularidades da questão veiculada no novo recurso*; **na superação**, *coloca-se em discussão a própria permanência do entendimento anteriormente estabelecido.*



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

H.2) Identificação da plausibilidade pelo STJ — art. 255-AB

Recebido o recurso no STJ e **identificada a plausibilidade da distinção ou da superação**, a COGEPAC, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente, ou o relator, **submeterá o processo ao procedimento aplicável ao recurso indicado como representativo da controvérsia, na forma da Seção III (isto é, procedimento de deliberação sobre RQF para formação de precedente qualificado)**.

Tem-se, portanto, a seguinte sequência:

REsp admitido na origem por distinção ou superação

→ **chegada ao STJ**

→ **identificação da plausibilidade da distinção ou superação**

→ **submissão ao procedimento do recurso representativo da controvérsia.**

O parágrafo único do art. 255-AB atribui, ainda, **iniciativa própria ao STJ**. Ou seja, independentemente de iniciativa das Presidências ou Vice-Presidências dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, as autoridades indicadas acima (COGEPAC ou relator) **poderão qualificar como representativo da controvérsia recurso especial que veicule hipótese de distinção ou superação**.

Essa possibilidade **alcança tanto tema cuja relevância tenha sido reconhecida e cujo mérito já tenha sido julgado quanto tema em que a Corte tenha rejeitado o requisito constitucional, com formação de precedente qualificado**. Esse ponto é bastante importante, pois admite justamente a superação ou distinção referente a tema em que tenha ocorrido a rejeição da existência de RQF, viabilizando, assim, a reconfiguração da análise.

Ponto de atenção: a instauração do procedimento no STJ **não fica condicionada à prévia iniciativa do Tribunal de origem**. O próprio STJ poderá qualificar recurso especial como representativo da controvérsia nas hipóteses expressamente previstas no art. 255-AB, parágrafo único.

h.3) **Superação proposta originariamente no STJ — Proposta de Revisão de Tese (PRT) — art. 255-AC**

A superação também **poderá ser provocada originariamente no próprio Superior Tribunal de Justiça**, sem depender da chegada de recurso especial admitido na origem com esse fundamento.

Para tanto, o art. 255-AC **institui a Proposta de Revisão de Tese (PRT)**, que **poderá ser requerida pelo representante do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública que officie perante o STJ (legitimados ativos)**.

A PRT será **autuada por determinação**: da **COGEPAC**; de **qualquer Ministro integrante do órgão julgador**; ou do **respectivo Presidente**.

Quando a **proposta não tiver sido formulada pelo Ministério Público**, deverá ser concedida **vista dos autos ao órgão pelo prazo improrrogável de 15 dias**, para manifestação acerca da revisão proposta.



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

Quanto ao processamento, a proposta de superação seguirá o mesmo procedimento de afetação e de julgamento de recurso à sistemática da relevância, na forma das Seções expressamente indicadas pelo art. 255-AC, § 2º: Seção III - Da Deliberação Sobre a Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional para Formação de Precedente Qualificado) e Seção IV - Da Rejeição da Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado. **O dispositivo admite, ainda, a aplicação da reafirmação de jurisprudência em ambiente eletrônico.**

h.4) Revisão decorrente de posterior decisão do STF — art. 255-AD

O Regimento contempla uma **hipótese específica para compatibilizar os temas de relevância do STJ com posterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.**

Poderão ser **submetidos eletronicamente** a procedimento de revisão os temas:

Com relevância reconhecida pelo STJ → já julgados ou ainda em julgamento → que possuam idêntica questão jurídica posteriormente decidida pelo STF:

- em repercussão geral;
- em ação de controle concentrado de constitucionalidade; ou
- em enunciado de súmula vinculante.

O procedimento poderá ser instaurado por **iniciativa de qualquer Ministro integrante do órgão julgador** competente, de seu **Presidente** ou da **COGEPAC**, preferencialmente por membro integrante do colegiado competente.

Confirmada a identidade da matéria, caberá à Corte Especial ou à Seção promover o **cancelamento ou a revisão do tema pela rejeição da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.**

h.5) Diferença entre Distinção e Superação

A diferença fundamental está no objeto do questionamento: na *distinção*, discute-se a incidência do entendimento firmado sobre a questão veiculada no novo recurso; na *superação*, discute-se a própria permanência do entendimento anteriormente estabelecido.

Essa **diferenciação conceitual repercute na disciplina procedimental do RISTJ**. Os arts. 255-AA e 255-AB tratam conjuntamente da distinção e da superação, permitindo o processamento de recursos especiais que veiculem qualquer dessas hipóteses e, identificada sua plausibilidade, sua submissão ao procedimento previsto para o recurso representativo da controvérsia. Já o art. 255-AC disciplina especificamente a superação, admitindo que ela **seja proposta originariamente no próprio STJ, por meio da Proposta de Revisão de Tese (PRT).**



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)



Ponto de atenção para a atuação municipal:

A existência de precedente qualificado em tema de relevância não encerra necessariamente a evolução da questão jurídica. Os arts. 255-AA a 255-AD estabelecem mecanismos próprios para o tratamento de hipóteses de distinção e superação, inclusive por iniciativa originária no STJ e em razão de posterior pronunciamento do STF. **Por isso, além de identificar os processos municipais vinculados aos temas de relevância, mostra-se importante acompanhar eventual PRT, procedimento de distinção ou superação e revisão decorrente de decisão posterior do Supremo Tribunal Federal, pois tais acontecimentos podem repercutir sobre o entendimento anteriormente firmado e sobre o tratamento dos processos relacionados ao tema.**

Desta forma, na próxima página apresentamos quadro comparativo elencando as diferenças conferidas pelo RISTJ acerca do tratamento jurídico relativo ora à distinção, ora à superação de entendimento firmado em tema de RQF fixado pela Técnica de Formação de Precedente Qualificado.



DISTINÇÃO × SUPERAÇÃO

DE ENTENDIMENTO EM TEMA DE RELEVÂNCIA

DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL



ASPECTO	DISTINÇÃO	SUPERAÇÃO
IDEIA CENTRAL	Discute-se se o entendimento firmado no tema de relevância é aplicável à questão veiculada no novo recurso, diante das particularidades que a diferenciam daquela anteriormente decidida.	Coloca-se em discussão o próprio entendimento anteriormente firmado , buscando sua revisão.
RELAÇÃO COM O PRECEDENTE	O precedente não é necessariamente questionado em sua validade ou permanência.	Questiona-se a manutenção do entendimento adotado no precedente qualificado.
RESULTADO PRETENDIDO	Demonstrar que a questão veiculada no recurso se distingue daquela abrangida pelo tema, afastando-se sua incidência ao caso	Promover a revisão do entendimento anteriormente estabelecido no tema de relevância.
REsp admitido pelo TJ ou TRF (art. 255-AA)	✓ Expressamente contemplado. O recurso especial pode ser admitido na origem com fundamento em distinção de tema de relevância fixado pela técnica de formação de precedente qualificado.	✓ Expressamente contemplado. O recurso especial também pode ser admitido na origem com fundamento em superação do tema de relevância.
Análise no STJ (art. 255-AB, caput)	✓ Identificada a plausibilidade da distinção , a Comissão Gestora ou o relator submeterá o processo ao procedimento do recurso representativo da controvérsia (Seção III).	✓ Identificada a plausibilidade da superação , a Comissão Gestora ou o relator submeterá o processo ao procedimento do recurso representativo da controvérsia (Seção III).
Qualificação como representativo da controvérsia (art. 255-AB, parágrafo único)	✓ É possível , independentemente da iniciativa das Presidências ou Vice-Presidências dos TJs ou TRFs.	✓ Também é possível , independentemente da iniciativa das Presidências ou Vice-Presidências dos TJs ou TRFs.
Temas alcançados (art. 255-AB, parágrafo único)	Pode envolver tema com relevância reconhecida e mérito julgado ou tema em que a Corte tenha rejeitado o requisito constitucional, com formação de precedente qualificado.	Pode envolver tema com relevância reconhecida e mérito julgado ou tema em que a Corte tenha rejeitado o requisito constitucional, com formação de precedente qualificado.
Proposição originária no STJ (art. 255-AC)	✗ Não prevista. O art. 255-AC não contempla a PRT para a distinção.	✓ Expressamente prevista. A superação pode ser proposta originariamente no STJ por meio da Proposta de Revisão de Tese (PRT).
Quem pode requerer a PRT? (art. 255-AC, caput)	—	Representante do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública que officie perante o STJ.
Autuação da PRT (art. 255-AC, caput)	—	Por determinação da Comissão Gestora, de qualquer Ministro integrante do órgão julgador, inclusive o respectivo Presidente.
Manifestação do MPF (art. 255-AC, § 1º)	—	Nos casos de propostas não formuladas pelo Ministério Público, será concedida vista ao MPF por 15 dias improrrogáveis para manifestação.
Procedimento da PRT (art. 255-AC, § 2º)	—	Seguirá o mesmo procedimento de afetação e julgamento de recurso à sistemática da relevância (Seções III e IV), sendo possível a reafirmação de jurisprudência em ambiente eletrônico.
EM SÍNTESE	A distinção questiona a incidência do entendimento firmado sobre a questão veiculada no novo recurso. A superação questiona a própria permanência do entendimento anteriormente estabelecido.	
	Arts. 255-AA e 255-AB contemplam tanto a distinção quanto a superação. O art. 255-AC prevê especificamente um procedimento de superação, por meio da PRT.	

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

I) Relevância mediante técnica de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto

Vimos, anteriormente, que uma das grandes inovações provenientes da Emenda Regimental nº. 55/2026 reside na delimitação de duas técnicas de apreciação do mérito da RQF: técnica de formação de precedente qualificado; técnica de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto.

Argumentam Salomão, Oliveira, Gajardoni e Marchiori que a previsão da segunda técnica, supramencionada, conferiria estabilidade ao sistema, preservando *"a capacidade das Turmas de desenvolver a jurisprudência da Corte e de resolver recursos individuais sem que toda manifestação jurisdicional seja convertida em precedente de observância obrigatória. Afinal, a prudência judicial exige que determinadas questões, seja por prematuridade do debate, seja por deferência institucional, não sejam imediatamente decididas de modo vinculante para as demais instâncias (o que não impedirá o STJ de, no futuro, vir a fazê-lo)."*

Embora já tenhamos tratado das competências dos órgãos do STJ em matéria de análise da RQF e dos respectivos Recursos Especiais (p. 28 deste documento), parece-nos pertinente transcrever as observações constantes da Justificativa da Emenda Regimental. Neste sentido, consignou-se:

"Às Turmas cabe julgar os recursos cuja relevância seja presumida sem formação de precedente qualificado, os que a Turma entenda não passíveis de tese (com efeito exclusivo para o caso concreto), os fundados em controvérsia diversa ou com juízo de distinção e as questões relativas ao juízo de admissibilidade (art. 13, V, alíneas "a" a "d")."

Contudo, e este parece ser um dos pontos centrais e mais problemáticos da Emenda Regimental, com exceção da situação descrita no §3º do art. 255-AE, em que o ato regimental deixa claro se tratar de hipótese de presunção de que fora realizado sob a técnica de julgamento com efeito exclusivo para solução do caso concreto, não há clareza de em quais situações o STJ admitirá o julgamento apenas para o caso concreto (relembrando que a preferência é pela técnica de julgamento para formação de precedente qualificado). *Aparentemente, a escolha pelo prosseguimento por uma ou outra técnica recairá sobre a COGEPAC ou ao Relator, a quem, como vimos anteriormente, caberá propor afetação de tema para apreciação visando à formação de precedente qualificado.*

Desta forma, carece, o RISTJ, de clareza efetiva quanto ao cabimento de uma ou outra hipótese.

Importante observar que nessa modalidade, a análise é realizada no âmbito da Turma, que poderá negar a existência da relevância, observados o quórum e os requisitos regimentais, ou apreciar o mérito do recurso. Diferentemente da técnica de formação de precedente qualificado, o procedimento previsto nesta Seção não se destina à fixação de uma tese jurídica com efeitos próprios dessa sistemática.

Também resta consignado, na justificativa da Emenda Regimental, que a existência de duas técnicas distintas visa *"conferir flexibilidade ao sistema e reservar a formação de teses vinculantes às hipóteses efetivamente aptas a desempenhar função uniformizadora."*

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

i.1) Deliberação pela Turma: dois caminhos possíveis

No julgamento sob a técnica prevista na Seção X, o art. 255-AE estabelece **duas possibilidades para a Turma: a) negar a existência da RQF; b) apreciar o mérito do recurso.**

a) Negar a existência da RQF

A Turma **poderá concluir pela inexistência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional**, desde que:

- a decisão seja **fundamentada**; e
- haja **manifestação de dois terços dos membros da Turma nesse sentido**.

Alcançado esse quórum, **a consequência expressamente prevista é o não conhecimento do recurso.**

Portanto:

Ausência de relevância → decisão fundamentada + 2/3 dos membros da Turma → recurso não conhecido.

b) Apreciar o mérito do recurso

Como segunda possibilidade, a **Turma poderá apreciar o mérito do recurso**, hipótese em que o **julgamento se realiza sob a técnica de solução do caso concreto, sem formação de tese jurídica como precedente qualificado.**

i.2) Relator vencido na deliberação sobre a ausência de relevância

O § 1º disciplina especificamente a situação em que o relator seja vencido na hipótese do inciso I (ou seja, quando votar pela ausência de RQF, mas o quórum constitucional não for atingido).

Nesse caso, *o recurso será redistribuído a Ministro sorteado entre aqueles que divergiram.*

O Regimento estabelece, contudo, uma ressalva especialmente importante: **essa redistribuição não implica reconhecimento automático da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.**

Assim, a **impossibilidade de prevalecer, naquela situação, a conclusão pela ausência de relevância não deve ser confundida com uma decisão positiva acerca da existência da relevância, nem culmina na submissão, em si, à técnica para formação de precedente qualificado.**



Ponto de atenção!

O art. 255-AE, § 1º, afasta expressamente qualquer automatismo: *vencido o relator e redistribuído o recurso, não se considera, apenas por esse fato, reconhecida a relevância da questão federal.*



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

i.3) Prosseguimento do exame pelo novo relator

Realizada a redistribuição, o novo relator prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso.

Durante esse exame, **poderá identificar que a questão apresenta características que justificam sua apreciação não apenas para solucionar aquele processo, mas mediante a técnica de formação de precedente qualificado.**

Nessa hipótese, o § 2º autoriza o novo relator a propor à Corte Especial ou à respectiva Seção a afetação do recurso especial ou do agravo em recurso especial para análise da relevância sob aquela técnica.

Tem-se, portanto, uma possível passagem entre as duas técnicas:

Redistribuição ao novo relator

→ **prosseguimento do exame de admissibilidade**

→ **possibilidade de proposta de afetação**

→ **Corte Especial ou respectiva Seção**

→ **análise da relevância pela técnica de formação de precedente qualificado.**

A afetação, portanto, não é automática: o dispositivo atribui ao novo relator a **possibilidade** de propô-la.

i.4) Presunção de utilização da técnica de julgamento para o caso concreto

O § 3º contém uma regra relevante para identificar qual técnica foi empregada quando o órgão julgador aprecia diretamente o mérito.

Segundo o dispositivo, **o julgamento do mérito do recurso especial ou do agravo em recurso especial** pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, **quando realizado sem prévia ou concomitante deliberação acerca da relevância para fins de formação de precedente qualificado, presume-se realizado segundo a técnica de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto.**

Em termos esquemáticos:

Julgamento do mérito do REsp ou AREsp → ausência de prévia ou concomitante deliberação sobre a relevância para formação de precedente qualificado → presunção de julgamento pela técnica da Seção X (Capítulo II-A) → efeitos exclusivamente para o caso concreto.



Ponto de atenção para a atuação municipal

A Seção X é especialmente relevante para evitar que se atribua a todo julgamento de recurso especial envolvendo questão relevante o caráter de precedente qualificado. O próprio art. 255-AE, § 3º, estabelece que, quando Corte Especial, Seção ou Turma julgar o mérito de REsp ou AREsp sem prévia ou concomitante deliberação acerca da relevância para fins de formação de precedente qualificado, presume-se adotada a técnica desta Seção, com efeitos exclusivamente para a solução do caso concreto.

Assim, para o acompanhamento dos processos de interesse do Município, **será importante verificar qual das técnicas de apreciação da relevância foi efetivamente empregada pelo STJ**, evitando-se confundir o julgamento destinado exclusivamente à solução do recurso com aquele realizado sob a técnica de formação de precedente qualificado. **Contudo, reitera-se que a definição da técnica a ser aplicada ao caso cabe aos órgãos e autoridades competentes do STJ, de maneira que, em toda interposição de REsp, deve-se demonstrar a existência de RQF.**



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

Os elementos distintivos, bem como equivalentes, entre as duas técnicas previstas no RISTJ (art. 255-C) podem, entendemos, ser sistematizadas conforme segue:

 DUAS TÉCNICAS DE APRECIÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL COMPARATIVO		
 TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO (Seções III a VII do RISTJ)	ASPECTO COMPARADO	TÉCNICA DE JULGAMENTO PARA O CASO CONCRETO (Seção X – art. 255-AE do RISTJ) 
Formação de precedente qualificado , com efeitos que transcendem o caso concreto.	 FINALIDADE	Solução do caso concreto , sem formação de tese jurídica.
Corte Especial ou Seção competente.	 ÓRGÃO JULGADOR	Turma .
Procedimento específico de afetação para análise da relevância, seguido de julgamento de mérito e delimitação de tese jurídica.	 PROCEDIMENTO	Não há afetação para formação de precedente. A Turma, no próprio julgamento, pode negar a relevância (art. 255-AE, I) ou apreciar o mérito (art. 255-AE, II).
Pode ser negada pela decisão da Corte Especial ou da Seção , mediante decisão fundamentada e manifestação de 2/3 de seus membros.	 ANÁLISE DA RELEVÂNCIA	Pode ser negada pela Turma , mediante decisão fundamentada e manifestação de 2/3 de seus membros (art. 255-AE, I).
Há delimitação de tese jurídica de mérito (art. 255-X).	 TESE JURÍDICA	Não há formação de tese jurídica.
Efeitos próprios de precedente qualificado , com repercussão sobre outros processos (arts. 255-N e seguintes).	 EFEITOS DA DECISÃO	Efeitos exclusivamente para a solução do caso concreto (art. 255-AE, § 3º).
Pode haver suspensão de processos em âmbito nacional (art. 255-N).	 SUSPENSÃO DE PROCESSOS	Não há previsão de suspensão de processos.
Proposta pela Comissão Gestora , pelo relator ou por outros Ministros, conforme o caso (arts. 255-M, 255-O, entre outros).	 FORMAS DE INÍCIO	Não há procedimento de afetação. A relevância é apreciada no próprio julgamento pela Turma.
Também se aplica nas hipóteses de distinção e superação (arts. 255-AA a 255-AD), inclusive por Proposta de Revisão de Tese (PRT).	 DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO	Não é a técnica própria para revisão de entendimento. As hipóteses de distinção e superação seguem a disciplina específica dos arts. 255-AA a 255-AD.
 PONTOS DE ATENÇÃO		
1 Nem todo julgamento de recurso especial envolve a formação de precedente qualificado.	2 A negativa de relevância, na técnica de precedente qualificado, é competência da Corte Especial ou da Seção e exige manifestação de 2/3 de seus membros. Na técnica do caso concreto, a negativa é competência da Turma e também exige manifestação de 2/3 de seus membros.	3 O julgamento de mérito realizado sem prévia ou concomitante deliberação sobre a relevância para formação de precedente qualificado presume-se efetuado sob a técnica do art. 255-AE, com efeitos exclusivamente para o caso concreto.

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

J) Impactos sobre a Reclamação (art. 187 do RISTJ) - observância das teses firmadas sob a sistemática da Relevância da Questão Federal

Uma vez reconhecida a relevância e formada a respectiva tese jurídica segundo a técnica de precedente qualificado, essa tese passa a integrar o sistema de precedentes do STJ e pode, em situações excepcionais, ter sua autoridade protegida por meio de reclamação.

J.1) Hipótese de cabimento

Nos termos do caput do art. 187, caberá reclamação, em casos excepcionais, para preservar a competência do STJ, garantir a autoridade de suas decisões e assegurar a observância de teses fixadas:

- em incidente de assunção de competência (IAC);
- em recurso especial submetido à sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela técnica de formação de precedente qualificado.

Para além das hipóteses descritas no dispositivo, **também é preciso se atentar às demais situações descritas no art. 988 do CPC.**

A inovação é relevante porque confere mecanismo processual específico de tutela da autoridade das teses formadas no novo regime da RQF, aproximando, nesse ponto, a disciplina dos precedentes qualificados decorrentes do recurso especial daquela já existente para outras técnicas de formação de precedentes. Não se trata, contudo, de mecanismo automático de controle de toda decisão que eventualmente se afaste de precedente do STJ. **O próprio dispositivo qualifica o cabimento como excepcional e estabelece filtros específicos para a reclamação.**

J.2) Esgotamento das instâncias ordinárias e excepcionalidade do manejo da via

O § 1º do art. 187 estabelece duas hipóteses de indeferimento liminar particularmente relevantes.

A reclamação será **liminarmente indeferida**:

I – quando não estiverem esgotadas as instâncias ordinárias; ou

II – quando o ato impugnado não se mostrar manifestamente em desacordo com a tese firmada em acórdão de recurso especial submetido à sistemática da relevância pela técnica de formação de precedente qualificado.

A disciplina reforça, portanto, **o caráter excepcional e subsidiário da reclamação.**

No segundo caso, não basta a existência de alguma divergência interpretativa entre a decisão reclamada e o precedente. **O RISTJ exige que o ato impugnado se mostre manifestamente em desacordo com a tese firmada.**

Para a atuação dos Procuradores, esse requisito recomenda especial cautela na utilização da reclamação: deve ser **demonstrada, de maneira objetiva, a correspondência entre a questão jurídica efetivamente decidida, a *ratio decidendi* da tese qualificada e o conteúdo do ato reclamado.**

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

J.3) Situações que não caracterizam caso excepcional

O § 2º do art. 187 detalha situações que, **para fins de cabimento da reclamação destinada a assegurar a autoridade das teses fixadas em IAC ou em REsp submetido à sistemática da relevância, não são consideradas casos excepcionais.**

São elas:

I – preenchimento dos requisitos de fato para aplicação do precedente;

II – hipótese em que o suposto equívoco na interpretação do precedente não constitua a razão de decidir do acórdão impugnado; e

III – situação em que o interessado busque o reconhecimento de distinção (distinguishing) ou de superação (overruling) do precedente.

Essas limitações são particularmente relevantes para compreender a função da reclamação no novo sistema.

A primeira delas evidencia que a reclamação não deve ser utilizada simplesmente para discutir se, no caso concreto, estão presentes os pressupostos fáticos necessários à incidência do precedente. ***Trata-se de questão relacionada à aplicação do precedente ao caso concreto, que deve ser examinada pelas vias processuais ordinárias adequadas.***

A segunda impede a utilização da reclamação quando a suposta interpretação equivocada do precedente não tiver sido determinante para o resultado do julgamento. Se a questão relacionada ao precedente **não constituiu razão de decidir**, não se caracteriza, nos termos regimentais, hipótese excepcional de reclamação.

Por fim, a terceira hipótese é especialmente significativa: **a reclamação não constitui instrumento destinado ao reconhecimento de distinção ou de superação do precedente.** Se a parte sustenta que o caso concreto possui peculiaridades que justificam tratamento distinto ou que o precedente deve ser superado, a **controvérsia deve ser submetida pelos mecanismos processuais próprios, e não convertida em reclamação (a propósito, vide os arts. 255-AA a 255-AD, RISTJ).**



8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

J.4) Repercussão prática para a atuação dos Procuradores

A nova disciplina recomenda que a análise da eventual utilização da reclamação seja realizada a partir de um confronto estruturado entre quatro elementos:

Elemento	Questão a ser verificada
Precedente qualificado	Existe tese efetivamente firmada em REsp submetido à sistemática de RQF pela técnica de formação de precedente qualificado?
Esgotamento	Foram esgotadas as instâncias ordinárias? <i>(Quanto ao conceito de “esgotamento”, vide p.20 desta Cartilha).</i>
Ato reclamado	A decisão impugnada está manifestamente em desacordo com a tese firmada?
Razão de decidir	A desconformidade com o precedente foi efetivamente determinante para o resultado do julgamento?

Além disso, deve-se verificar se a pretensão não corresponde, na realidade, a uma tentativa de:

- **rediscutir a presença de requisitos fáticos para aplicação do precedente;**
- **questionar aspecto interpretativo que não tenha constituído a razão de decidir;**
- **obter distinguishing; ou**
- **obter overruling.**



Nessas situações, o próprio art. 187, § 2º, afasta a caracterização do caso excepcional necessário ao cabimento da reclamação.

8. Impactos da Emenda Regimental ao RISTJ nº. 55/2026(cont.)

J.5) Consequências da utilização inadequada

A Emenda Regimental nº 55/2026 acrescenta, ainda, uma consequência processual relevante.

Segundo o § 3º do art. 187, **o ajuizamento de reclamação inadmissível, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, poderá ser considerado litigância de má-fé, nos termos do Código de Processo Civil.**

Nessa hipótese, o reclamante poderá ser condenado, de ofício ou a requerimento, **ao pagamento de multa de até 10% do valor corrigido da causa originária, além da indenização à parte contrária pelos prejuízos que eventualmente tenha sofrido em razão da reclamação indevidamente ajuizada.**

O dispositivo reforça a necessidade de avaliação criteriosa do cabimento da medida antes de seu ajuizamento.



IMPORTANTE

A inovação do art. 187 **deve ser lida em conjunto com o novo regime de formação de precedentes dos arts. 255 e seguintes.** Ou seja, não é o simples reconhecimento da relevância que abre a possibilidade de reclamação; **é necessário que exista a tese firmada em acórdão de recurso especial submetido à RQF pela técnica de formação de precedente qualificado.** Essa distinção é importante para não transmitir a ideia de que toda decisão do STJ sobre relevância produz, por si só, efeito para efeitos de ulterior reclamação.

O fluxo acerca da Reclamação que objetive garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial sob o regime de relevância pode ser sistematizado conforme documento abaixo:



RECLAMAÇÃO E RQF

Síntese para a prática — art. 187 do RISTJ, com a redação da Emenda Regimental nº 55/2026

1. PRECEDENTE QUALIFICADO

Existe **tese firmada em acórdão de REsp** submetido à sistemática da RQF pela técnica de formação de precedente qualificado?

2. ESGOTAMENTO

As instâncias ordinárias foram esgotadas?

3. DESCONFORMIDADE MANIFESTA

O ato impugnado está **manifestamente em desacordo** com a tese firmada?

4. RAZÃO DE DECIDIR

A desconformidade com o precedente foi **determinante para o resultado** do julgamento?

5. HIPÓTESES EXCLUÍDAS

A pretensão **não** busca apenas discutir requisitos fáticos, erro interpretativo sem impacto na razão de decidir, **distinguishing** ou **overruling**?

✓ POSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO

Em caráter excepcional, para assegurar a observância da tese firmada.

ATENÇÃO: o art. 187, § 3º, prevê que o ajuizamento de reclamação inadmissível nas hipóteses dos §§ 1º e 2º poderá ser considerado litigância de má-fé, com possibilidade de multa de até 10% do valor corrigido da causa originária, além de indenização pelos prejuízos eventualmente sofridos pela parte contrária.

PROCURADORIA-GERAL DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA
Centro de Apoio à Procuradoria-Geral
do Município



9. Impactos práticos para a advocacia pública

A instituição do requisito da relevância da questão de direito federal infraconstitucional (RQF) modifica a estratégia de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça e projeta efeitos sobre a condução do contencioso ainda nas instâncias ordinárias. A nova sistemática reforça **a necessidade de identificação das controvérsias com potencial de transcendência, acompanhamento dos temas submetidos à formação de precedente qualificado e atuação coordenada nos processos que possam ser atingidos pela tese a ser firmada**. O STJ passou a trabalhar com duas técnicas: a formação de precedente qualificado e o julgamento com efeitos exclusivos para o caso concreto.

Nesse contexto, para a Advocacia Pública, a nova disciplina recomenda especial atenção aos **seguintes eixos de atuação**:

1. **Redação estratégica do recurso especial.** Quando o ente público figurar como recorrente, a demonstração da RQF deverá ser tratada como etapa autônoma da elaboração do REsp. A Lei nº 15.484/2026 exige que a relevância seja demonstrada em tópico específico e fundamentado, sob pena de inadmissão. A argumentação deve evidenciar a dimensão econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos do processo. **Mesmo nas hipóteses de relevância presumida, deverá ser demonstrada a incidência da hipótese correspondente, haja vista o regramento conferido pelo RISTJ.**
2. **Identificação de controvérsias com potencial de formação de precedente qualificado.** A análise dos processos não deve se limitar ao impacto financeiro ou jurídico do caso isoladamente considerado. **Torna-se relevante identificar controvérsias recorrentes ou questões cuja definição pelo STJ possa repercutir sobre a Administração Pública e sobre outros processos.** Isso permite avaliar estrategicamente a **conveniência de atuação voltada à formação do precedente e acompanhar eventual seleção de recurso representativo.**
3. **Mapeamento dos processos relacionados aos Temas de RQF.** Reconhecida a relevância, **poderá haver suspensão de processos relacionados à questão jurídica submetida ao STJ.** Com isto, *recomenda-se desenvolver mecanismos para identificar os processos de seu acervo relacionados a cada Tema de RQF*, acompanhar sua situação e *avaliar os efeitos do julgamento sobre demandas individuais e coletivas*. O regramento admite, ademais, a suspensão nacional de todos os recursos especiais que versem sobre a questão, no Superior Tribunal de Justiça e na presidência e na vice-presidência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, podendo a abrangência da suspensão ser estendida a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, por até seis meses, com uma prorrogação quando houver necessidade de audiência pública ou participação de terceiros.
4. **Acompanhamento dos Temas de RQF desde a afetação, e não apenas após o julgamento.** Entendemos que a atuação estratégica deve começar quando identificada a submissão de questão relevante à técnica de formação de precedente qualificado. A Emenda Regimental nº 55/2026 prevê mecanismos de publicidade e acompanhamento dos temas, inclusive relação mantida pelo STJ com os recursos submetidos à sistemática e a descrição das respectivas matérias.

9. Impactos práticos para a advocacia pública (cont.)

5. **Avaliação de participação institucional na formação do precedente.** A sistemática admite participação de terceiros e, conforme o procedimento, audiência pública. Para a Advocacia Pública, a existência de Tema de RQF com repercussão relevante sobre a Administração pode justificar avaliação institucional acerca da possibilidade e pertinência de participação na formação do precedente, especialmente quando a controvérsia possuir *impacto transversal sobre políticas públicas, finanças públicas ou grande número de processos*.
6. **Atuação coordenada nos processos suspensos.** A suspensão não deve ser compreendida apenas como paralisação processual. Ela cria oportunidade para identificar processos abrangidos pela controvérsia, uniformizar argumentos, mensurar impactos e preparar a aplicação posterior da tese. Isso ganha importância porque a Lei nº 15.484/2026 determina que os efeitos processuais e materiais decorrentes do reconhecimento ou da recusa da relevância alcancem processos em andamento no STJ e nas instâncias de origem.
7. **Monitoramento de distinção e superação dos Temas de RQF.** A existência de precedente qualificado não encerra a atuação estratégica. *Será necessário verificar, em cada processo, se a questão efetivamente corresponde àquela decidida pelo STJ e acompanhar eventual procedimento de distinção, superação ou revisão do entendimento*, inclusive diante de posterior pronunciamento do STF, *mas também a identificação de situações em que seja juridicamente pertinente provocar a distinção (distinguishing) ou fomentar a superação (overruling) do precedente*. Com isto, a existência de Tema de RQF desfavorável ao Município não significa, necessariamente, o encerramento da atuação institucional sobre a controvérsia. A Advocacia Pública deverá avaliar, em cada caso, se a tese efetivamente incide sobre a situação examinada e se permanecem presentes as premissas jurídicas que justificaram sua formação. **Se o caso possui particularidades relevantes: construir e provocar a distinção (distinguishing). Se o problema está no próprio entendimento firmado: estruturar estratégia destinada à superação (overruling).**

Com efeito, não parece suficiente que a Advocacia Pública apenas manifeste discordância com a tese. Uma estratégia institucional de overruling deve, nos parece, procurar **demonstrar o que se modificou ou a razão pela qual a manutenção do entendimento merece ser reexaminada**: *alteração legislativa superveniente; pronunciamento posterior do STF pertinente à matéria; mudança relevante no contexto jurídico; consequências práticas relevantes não consideradas anteriormente; desenvolvimento posterior da jurisprudência; ou outros elementos capazes de justificar nova apreciação*. Aqui, trata-se de orientação estratégica.

8. **Cautela na utilização da reclamação.** A reclamação não deve ser tratada como instrumento ordinário para discutir a aplicação de Tema de RQF submetido à técnica de formação de precedente qualificado. Como já desenvolvido na cartilha, a Emenda Regimental nº 55/2026 restringe seu emprego para observância desses precedentes a **situações excepcionais e afasta essa via quando se pretende obter distinção ou superação**. O ajuizamento inadmissível pode, ainda, produzir consequências relacionadas à litigância de má-fé. Ainda, atentar-se às situações previstas no RISTJ que não caracterizam excepcionalidade.

9. Impactos práticos para a advocacia pública (cont.)

9. **Reavaliação das estratégias após a fixação da tese.** Julgado o Tema de RQF **sob a técnica de formação de precedente qualificado**, recomenda-se *identificar imediatamente os processos potencialmente alcançados pelo entendimento, avaliar a necessidade de adequação das teses processuais e materiais sustentadas pelo ente público e verificar as providências cabíveis em processos suspensos ou ainda em tramitação*. Além disso, a depender dos impactos práticos para a gestão e organização municipais, **também se entende adequado buscar avaliar modificações estruturais, interpretativas e normativas que possibilitem adequação prática às eventuais teses fixadas, sopesando-se os potenciais riscos de judicialização**.
10. **Gestão institucional de precedentes.** A nova sistemática **amplia a importância de estruturas internas destinadas ao acompanhamento de precedentes qualificados**. Para a Advocacia Pública, isso pode envolver **cadastro dos Temas de RQF, identificação dos processos relacionados, comunicação interna acerca de afetações e julgamentos, elaboração de orientações institucionais e acompanhamento de eventuais procedimentos de distinção, superação ou revisão**.
11. **Atenção à escolha entre agravo interno e agravo em recurso especial** - A sistemática da relevância da questão de direito federal infraconstitucional repercute diretamente na definição do recurso cabível contra a decisão proferida pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem. **A Lei nº 15.484/2026 alterou os arts. 1.030 e 1.042 do CPC para incorporar expressamente os Temas de RQF ao regime de precedentes aplicado no juízo de admissibilidade do recurso especial.**

QUAL RECURSO INTERPOR?

Decisão aplica Tema de RQF para negar seguimento ao REsp

→ AGRAVO INTERNO

Decisão aplica entendimento do STJ de que a questão não possui RQF

→ AGRAVO INTERNO

Decisão inadmite o REsp por outro fundamento de admissibilidade

→ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (AREsp)

Regra-chave: **o AREsp não é cabível quando a decisão recorrida estiver fundada na aplicação de entendimento firmado no regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional julgado sob a técnica de formação de precedente qualificado.**

Escolha adequada do recurso contra a decisão de admissibilidade: verificar se a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem aplicou entendimento firmado no regime da RQF julgado sob técnica de formação de precedente qualificado. Nessa hipótese, inclusive quando se pretenda demonstrar a inaplicabilidade do Tema ao caso concreto, a via de impugnação é o agravo interno; o AREsp permanece reservado às hipóteses de inadmissão não abrangidas pela ressalva do art. 1.042 do CPC.

10. PROPOSTA DE CHECKLIST — ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA DIANTE DE UM TEMA DE RQF

ETAPA 1 — PROSPECTAR

Identificação de questão com potencial de RQF

- ☐ Identificar, no acervo da Procuradoria, questões de direito federal infraconstitucional com potencial estratégico.
- ☐ Verificar se já existe Tema de RQF relacionado ou outro precedente qualificado que possa alcançar a controvérsia.
- ☐ Verificar se a questão apresenta relevância sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico **capaz de ultrapassar os interesses subjetivos do processo.**
- ☐ Identificar os efeitos concretos e extraprocessuais que possam demonstrar essa transcendência.
- ☐ Mapear eventual repercussão da controvérsia sobre políticas públicas, finanças públicas, contratos, servidores, receitas, despesas ou outras atividades administrativas.
- ☐ Verificar se a questão pode repercutir sobre outros processos, órgãos, entidades ou entes públicos.
- ☐ Levantar dados objetivos capazes de demonstrar a relevância: impacto econômico, quantidade de processos relacionados, repercussões administrativas, alcance territorial ou institucional, entre outros elementos pertinentes.
- ☐ Identificar eventual divergência ou instabilidade jurisprudencial relacionada à questão federal.

Atenção: multiplicidade de processos pode constituir elemento indicativo de repercussão, mas **RQF não se confunde com repetitividade**. Uma questão pode possuir relevância econômica, política, social ou jurídica independentemente da existência de grande número de processos. Inclusive, em havendo multiplicidade de REsp com fundamento em idêntica questão de direito, poder-se-á adotar a sistemática de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC).

ETAPA 2 — PREPARAR

Construção da questão desde as instâncias ordinárias

A estratégia de RQF deve começar antes do recurso especial.

- ☐ Delimitar claramente a questão de direito federal infraconstitucional.
- ☐ Desenvolver a argumentação jurídica necessária desde as instâncias ordinárias.
- ☐ Adotar tempestivamente as providências processuais necessárias para preservar a discussão da questão federal.
- ☐ Produzir registro claro das repercussões jurídicas e administrativas da controvérsia.
- ☐ Reunir dados institucionais que possam posteriormente subsidiar a demonstração da relevância.
- ☐ Documentar impactos econômicos, sociais, políticos ou jurídicos que transcendam o processo individual.
- ☐ Manter atuação coerente entre processos que discutam a mesma matéria.



10. PROPOSTA DE CHECKLIST — ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA DIANTE DE UM TEMA DE RQF

ETAPA 3— SUBMETER

Estruturação do REsp e demonstração da RQF

- ☐ Formular a demonstração da relevância em tópico específico e fundamentado.
- ☐ Identificar expressamente a dimensão ou dimensões presentes: econômica, política, social e/ou jurídica.
- ☐ Demonstrar concretamente como e por que a questão ultrapassa os interesses subjetivos do processo.
- ☐ Evitar fundamentação genérica baseada apenas na importância da causa para o Município.
- ☐ Utilizar dados concretos previamente reunidos para demonstrar a transcendência da questão.
- ☐ Nas hipóteses de relevância presumida, demonstrar adequadamente a incidência da respectiva hipótese.

ETAPA 4 — ACOMPANHAR

Formação do Tema de RQF

Uma vez submetida a questão ao regime da relevância, a atuação não deve permanecer passiva.

- ☐ Acompanhar a proposta de afetação e a deliberação sobre a relevância.
- ☐ Identificar precisamente a questão jurídica delimitada pelo STJ.
- ☐ Verificar eventual determinação de suspensão e sua extensão.
- ☐ Mapear imediatamente os processos municipais potencialmente atingidos.
- ☐ Identificar processos não alcançados pela questão delimitada, evitando suspensões ou aplicações indevidas.
- ☐ Avaliar a pertinência e a possibilidade de participação institucional na formação do precedente, quando cabível.
- ☐ Acompanhar manifestações de terceiros, solicitações de informações e eventual audiência pública.
- ☐ Fornecer, quando juridicamente possível e institucionalmente pertinente, elementos capazes de contribuir para a adequada compreensão da controvérsia.
- ☐ Manter os Procuradores-Chefes, bem como os procuradores responsáveis pelos processos correlatos, informados sobre a evolução do Tema.



10. PROPOSTA DE CHECKLIST — ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA DIANTE DE UM TEMA DE RQF

ETAPA 5 — PREPARAR-SE PARA O JULGAMENTO

Antecipação dos impactos da futura tese

A suspensão de processos não deve significar inatividade institucional.

- ☐ Classificar os processos atingidos segundo os possíveis cenários de julgamento.
- ☐ Mensurar os potenciais impactos financeiros e administrativos da futura tese.
- ☐ Identificar providências que poderão ser necessárias imediatamente após o julgamento.
- ☐ Preparar orientações internas para diferentes resultados possíveis.
- ☐ Verificar se existem casos com peculiaridades que poderão demandar distinção mesmo após a fixação da tese.
- ☐ Preservar informações que possam futuramente justificar eventual superação do entendimento.

ETAPA 6 — APLICAR

Análise do Tema após o julgamento

- ☐ Identificar a tese jurídica efetivamente delimitada pelo STJ.
- ☐ Examinar os fundamentos determinantes do julgamento, e não apenas a ementa.
- ☐ Verificar os limites objetivos da questão decidida.
- ☐ Mapear novamente o acervo de processos potencialmente alcançados.
- ☐ Identificar as consequências para os processos anteriormente suspensos.
- ☐ Adequar estratégias processuais e teses jurídicas da Procuradoria, quando necessário.
- ☐ Elaborar orientação institucional para aplicação uniforme do precedente.
- ☐ Comunicar o julgamento aos setores atingidos.
- ☐ Avaliar potenciais impactos materiais sobre a estrutura administrativa, realizando comunicação intrainstitucional com demais Secretarias porventura afetadas, inclusive enquanto mecanismo para mitigar posterior judicialização.



10. PROPOSTA DE CHECKLIST — ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA DIANTE DE UM TEMA DE RQF

ETAPA 7 — DISTINGUIR

Verificação da efetiva incidência do Tema

Tema de RQF existente não significa aplicação automática a todo processo aparentemente semelhante.

- ☐ Comparar a questão jurídica do processo concreto com aquela efetivamente decidida no Tema.
- ☐ Identificar a ratio decidendi do precedente.
- ☐ Verificar diferenças fáticas ou jurídicas relevantes.
- ☐ Demonstrar objetivamente por que essas diferenças afastam a incidência da tese.
- ☐ Construir o distinguishing desde a primeira oportunidade processual pertinente.
- ☐ Quando necessário, estruturar REsp que veicule expressamente a hipótese de distinção, considerando os arts. 255-AA e 255-AB do RISTJ.

ETAPA 8 — PROVOCAR A SUPERAÇÃO

Gestão ativa de precedente que se mostre passível de revisão

A gestão de precedentes também exige identificar situações em que o problema não está na aplicação da tese ao caso concreto, mas na manutenção do próprio entendimento firmado.

- ☐ Monitorar alterações legislativas posteriores à formação do Tema.
- ☐ Acompanhar mudanças jurisprudenciais relevantes.
- ☐ Monitorar pronunciamentos posteriores do STF sobre questão jurídica relacionada ou idêntica.
- ☐ Identificar modificações jurídicas ou institucionais que possam comprometer premissas consideradas na formação do precedente.
- ☐ Reunir dados sobre consequências práticas relevantes decorrentes da aplicação da tese.
- ☐ Evitar mera reprodução dos argumentos anteriormente rejeitados: identificar elementos capazes de justificar nova apreciação do entendimento.
- ☐ Mapear, no acervo, caso adequado para suscitar a superação.
- ☐ Estruturar REsp que apresente expressamente a pretensão de superação, observando os arts. 255-AA e 255-AB.
- ☐ Avaliar, quando pertinente, a possibilidade de fornecimento de subsídios institucionais aos legitimados para a Proposta de Revisão de Tese (PRT) do art. 255-AC.
- ☐ Acompanhar as hipóteses de revisão relacionadas a posterior pronunciamento do STF previstas no art. 255-AD.

10. PROPOSTA DE CHECKLIST — ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA DIANTE DE UM TEMA DE RQF

ETAPA 9 — RECORRER CORRETAMENTE

Agravo interno × agravo em recurso especial

Antes de impugnar decisão da Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem:

- ☐ Identificar qual fundamento foi utilizado para obstar o REsp.
- ☐ Se houver negativa de seguimento porque a questão teve sua relevância recusada pelo STJ → avaliar a interposição de AGRAVO INTERNO.
- ☐ Se houver negativa de seguimento porque o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento firmado pelo STJ no regime da RQF → AGRAVO INTERNO.
- ☐ Se a Procuradoria sustentar que o Tema de RQF foi indevidamente aplicado porque o caso apresenta distinção relevante → construir a impugnação no AGRAVO INTERNO, quando a decisão estiver fundada na aplicação do Tema pelo Tribunal de origem.
- ☐ Reservar o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (AREsp) às hipóteses de inadmissão para as quais essa via seja efetivamente cabível.
- ☐ No AREsp, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Regra operacional: antes de elaborar o agravo, identificar se a decisão realizou aplicação do regime de RQF ou se promoveu inadmissão do REsp por fundamento diverso, lembrando que o agravo interno também será o recurso cabível em face de decisão que negar seguimento ao REsp sob fundamento de que o acórdão está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

ETAPA 10 — AVALIAR A RECLAMAÇÃO

Uso excepcional e criterioso

- ☐ Confirmar o esgotamento das instâncias ordinárias.
- ☐ Verificar se o ato atacado está manifestamente em desacordo com a tese firmada.
- ☐ Verificar se a situação efetivamente se enquadra na excepcionalidade exigida pelo art. 187 do RISTJ.
- ☐ Não utilizar a reclamação para discutir simples preenchimento de requisitos de fato para aplicação do precedente.
- ☐ Não utilizá-la quando o suposto equívoco interpretativo não constituir a razão de decidir do acórdão impugnado.
- ☐ Não utilizar reclamação para buscar distinção ou superação do precedente.
- ☐ Avaliar previamente o risco decorrente do ajuizamento de reclamação inadmissível, diante das consequências previstas no art. 187, § 3º.



10. PROPOSTA DE CHECKLIST — ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA DIANTE DE UM TEMA DE RQF

ETAPA 11 - GERIR INSTITUCIONALMENTE

Transformação do Tema em informação estratégica

- ☐ Manter cadastro centralizado dos Temas de RQF de interesse municipal.
- ☐ Registrar para cada Tema: questão jurídica, número, situação processual, recursos representativos, eventual suspensão, tese fixada e alterações posteriores.
- ☐ Vincular os processos municipais relacionados a cada Tema.
- ☐ Identificar o Procurador ou unidade responsável pelo acompanhamento estratégico da controvérsia.
- ☐ Criar alertas para afetação, reconhecimento ou rejeição da relevância, julgamento, revisão, distinção relevante, superação e cancelamento.
- ☐ **Compartilhar orientações institucionais com as áreas atingidas.**
- ☐ Mapear continuamente novos processos com potencial para formação de Tema de RQF.
- ☐ Manter banco de casos estratégicos, inclusive para formação de precedente, distinguishing e overruling.
- ☐ Registrar dados sobre impactos financeiros e administrativos dos precedentes.
- ☐ **Revisar periodicamente as orientações internas à luz da evolução dos Temas.**

As etapas indicadas podem ser sistematizadas conforme fluxograma visual abaixo colacionado.



Fluxo Operacional da Advocacia Pública em Matéria de RQF

Da identificação da questão federal à gestão estratégica do precedente qualificado



A atuação da Advocacia Pública em matéria de RQF é estratégica, contínua e institucional.

Começa antes da formação do Tema, acompanha a construção do precedente e prossegue na gestão de seus efeitos, de sua aplicação, de eventual distinção e de sua possível superação.

11. Disposições Transitórias e aplicação temporal da Emenda Regimental

Regra	Síntese
Art. 5º	A indicação, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos relativos à RQF é exigida nos REsps interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da Emenda (3/9/2026) .
Art. 6º	REsp interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei nº 15.484/2026 pode ser submetido ao regime da RQF para formação de precedente qualificado.
Art. 7º	Reconhecida ou recusada a RQF pela técnica de formação de precedente qualificado, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento incidem nos processos em andamento no STJ e nas instâncias de origem.
Art. 8º	Aplicam-se à RQF, no que couber , as disposições do CPC relativas à repercussão geral, recursos especiais e extraordinários repetitivos e IAC.
Art. 9º	Os Temas de RQF seguem a mesma ordem numérica dos Temas repetitivos do STJ . Os repetitivos afetados e ainda pendentes de julgamento na entrada em vigor são considerados, <i>salvo decisão do órgão competente</i> , com RQF reconhecida.
Art. 10	A Emenda Regimental nº 55/2026 entrou em vigor em 3 de setembro de 2026 .

12. Matérias com maior potencial de relevância

Entre os temas que frequentemente poderão justificar a demonstração de relevância, sem, evidentemente, esgotamento dos exemplos elencados, destacam-se:

- *prescrição intercorrente;*
- *execução fiscal;*
- *honorários advocatícios;*
- *improbidade administrativa (Relevância presumida, conforme §3º do art. 105 da CF);*
- *licitações e contratos;*
- *concessões e PPPs;*
- *responsabilidade civil do Estado;*
- *servidores públicos;*
- *desapropriação;*
- *direito urbanístico;*
- *parcelamento do solo;*
- *políticas públicas;*
- *direito ambiental;*
- *tributação;*

Em tais matérias, será importante demonstrar o impacto sistêmico da controvérsia, especialmente quando houver multiplicidade de demandas ou necessidade de uniformização nacional da interpretação da legislação federal.



13. QUADRO-SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES DO CPC

Dispositivo	Alteração/Inclusão	Impacto
Art. 927	inclusão dos acórdãos sob o regime da relevância entre os precedentes obrigatórios	fortalecimento do sistema de precedentes
Art. 932	decisões monocráticas baseadas também em precedentes da relevância	maior racionalização dos julgamentos
Art. 988	cabimento de reclamação, em casos excepcionais, para observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial sob o regime da RQF	adequação da reclamação à racionalidade da RQF
Art. 998	desistência não impede o julgamento da questão relevante	preservação da função institucional do precedente
Art. 1.030	negativa de seguimento, retratação e aplicação de precedentes da relevância	ampliação do filtro já nos tribunais de origem
Art. 1.039	inadmissão automática de recursos sobrestados quando afastada a relevância	racionalização do processamento recursal
Art. 1.042	adaptação do agravo em recurso especial ao novo regime	coerência procedimental
Art. 1.035-A	disciplina integral da relevância da questão federal infraconstitucional	núcleo normativo da reforma

14. CONCLUSÕES

- A Lei nº 15.484/2026 e a Emenda Regimental STJ nº 55/2026, interpretadas sistematicamente, consolidam **uma significativa transformação no processamento e julgamento dos recursos especiais**. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional — RQF passa a integrar a estratégia recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, exigindo do recorrente não apenas a identificação da questão federal controvertida, mas também a **demonstração específica e fundamentada de sua transcendência econômica, política, social ou jurídica em relação aos interesses subjetivos do processo**. Essa **demonstração permanece necessária inclusive nas hipóteses de relevância presumida**.
- A regulamentação regimental revela, ainda, que a RQF não deve ser compreendida apenas como requisito formal de admissibilidade. **O sistema instituído pelo STJ contempla duas técnicas de apreciação: a formação de precedente qualificado, estabelecida como técnica preferencial, e o julgamento com efeitos exclusivos para o caso concreto**. A primeira projeta consequências para além do recurso selecionado, permitindo a formação de Temas, a suspensão e o tratamento coordenado de processos relacionados, além de mecanismos próprios de distinção e superação. **A RQF, contudo, não se confunde com a sistemática dos recursos repetitivos: a relevância decorre da transcendência da questão federal, e não necessariamente da multiplicidade de recursos**. Percebe-se, com isto, o seguinte: a princípio, para que um RE seja apreciado necessitará de demonstração da RQF, contudo, isto não implica invariavelmente sua submissão às especificidades da técnica de julgamento de recursos repetitivos; no entanto, sob perspectiva inversa, os recursos a serem submetidos à sistemática de julgamento de recursos repetitivos demandarão, a priori, a demonstração de RQF (em especial ante o filtro de admissibilidade). Importante rememorar que o julgamento do mérito do REsp ou do Agravo em REsp pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, sem prévia ou concomitante deliberação acerca da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para fins de formação de precedente qualificado, presumir-se-á realizado sob a técnica de julgamento com efeitos exclusivos para o caso concreto.
- Para a Procuradoria do Município, esse novo cenário recomenda especial cuidado desde as instâncias ordinárias. A questão federal deve ser adequadamente delimitada e preservada, e eventual recurso especial deve conter tópico específico e fundamentado sobre a RQF. Ao mesmo tempo, a atuação institucional não deve permanecer restrita à reação a Temas já formados: mostra-se relevante prospectar questões federais com potencial de RQF, reunir dados que evidenciem sua transcendência e identificar casos processualmente adequados para levá-las ao STJ.



- Formado um Tema, recomenda-se que o **acompanhamento igualmente seja ativo**. Com isto, à Procuradoria caberá *identificar os processos municipais potencialmente alcançados, verificar a extensão de eventual suspensão, acompanhar a delimitação da questão jurídica e antecipar os possíveis impactos financeiros, administrativos e jurídicos da futura tese*. Reconhecida a relevância pela técnica qualificada, o Regimento admite, inclusive, a suspensão de recursos e, conforme a determinação adotada, a extensão da medida a processos individuais ou coletivos.
- Após o julgamento, é recomendável evitar a aplicação meramente automática do precedente. É necessário ***examinar a tese fixada, seus fundamentos determinantes e os limites da questão decidida, verificando a efetiva correspondência com cada caso concreto***. Havendo diferenças juridicamente relevantes, entende-se que deva ser **avaliada a construção da distinção; surgindo elementos que justifiquem a revisão do próprio entendimento**, deverão ser **considerados os mecanismos regimentais de superação**. A gestão do precedente, portanto, prossegue mesmo após a fixação da tese.
- Também merece atenção a **escolha da via recursal adequada contra as decisões proferidas na origem**. A **negativa de seguimento fundada na rejeição da relevância pelo STJ**, por exemplo, é **impugnável mediante agravo interno, sendo incabível, nessa hipótese, o agravo em recurso especial**. Do mesmo modo, **o fundamento concreto utilizado pela Presidência ou Vice-Presidência deverá ser cuidadosamente identificado antes da interposição do recurso**. A **reclamação, por sua vez, possui utilização excepcional e não deve ser empregada como sucedâneo recursal; além disso, não se reputarão situações excepcionais (o que, para tanto, inviabilizará o manejo da reclamação): a) o emprego da via apenas para rediscutir matéria fática; b) quando o suposto equívoco na interpretação do precedente não constituir a "ratio decidendi" do acórdão impugnado; c) quando o interessado buscar o reconhecimento de distinção ou superação do precedente**.
- Em perspectiva institucional, a principal consequência da nova sistemática é a necessidade de **transição de uma atuação predominantemente centrada no processo individual para uma gestão estratégica das controvérsias e dos precedentes**. Recomenda-se, assim, o acompanhamento centralizado dos Temas de interesse municipal, a vinculação dos processos correlatos, a circulação de orientações entre os Procuradores e Procuradores-Chefes e, **quando a tese puder produzir efeitos materiais sobre a Administração, a comunicação com as Secretarias e demais órgãos afetados, inclusive para adoção de providências administrativas capazes de reduzir riscos e prevenir nova judicialização**.



- Em síntese, a RQF exige que a Procuradoria atue antes, durante e depois do recurso especial: prospectando questões relevantes, preparando adequadamente a controvérsia, demonstrando sua transcendência, acompanhando a formação do precedente e administrando estrategicamente seus efeitos, inclusive quanto à aplicação, distinção e eventual superação da tese.



15. CONSULTA RÁPIDA — QUADROS, FLUXOGRAMAS E CHECKLIST

<u>Quadro comparativo — RQF × Repercussão Geral</u>	<u>15</u>
<u>Quadro — Principais alterações promovidas pela Lei nº 15.484/2026</u>	<u>17</u>
<u>Quadro — Competências dos órgãos integrantes do STJ</u>	<u>28</u>
<u>Quadro — Procedimento inicial da técnica de formação de precedente qualificado</u>	<u>37</u>
<u>Fluxograma — Procedimento inicial da técnica de formação de precedente qualificado</u>	<u>38</u>
<u>Fluxograma — Deliberação sobre a RQF para formação de precedente qualificado</u>	<u>42</u>
<u>Fluxograma — Apreciação do mérito do REsp com RQF reconhecida</u>	<u>52</u>
<u>Quadro comparativo — Distinção × Superação</u>	<u>57</u>
<u>Quadro/fluxo — Precedente Qualificado x Julgamento para o caso concreto</u>	<u>61</u>
<u>Checklist — Atuação da Advocacia Pública diante de um Tema de RQF</u>	<u>70–75</u>
<u>Fluxograma — Atuação da Advocacia Pública diante de um Tema de RQF</u>	<u>76</u>
<u>Quadro-síntese das alterações do CPC</u>	<u>79</u>



Referências

BRASIL. [Emenda Constitucional nº. 125, de 14 de julho de 2022](#). Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 3, 15 de julho de 2022.

BRASIL. [Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026](#). Regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 de agosto de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [Emenda Regimental n. 55, de 21 de agosto de 2026](#). Altera o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para estabelecer as normas necessárias à execução do regime de relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 26 ago. 2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Presunção de relevância da questão federal e o Regimento Interno do STJ**. JOTA, 4 set. 2026. Opinião e Análise. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/presuncao-de-relevancia-da-questao-federal-e-o-regimento-interno-do-stj>.

PAULINO, Ana Flávia Borges, et al. **As presunções das hipóteses de relevância e a necessária regulamentação do filtro constitucional**. In: Marques, Mauro Campbell, et al. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL, Londrina, PR: Thoth, 2023.

ROQUE, Andre, et. al. **Primeiras reflexões sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (RESP com RQF)**. In: Marques, Mauro Campbell, et al. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL, Londrina, PR: Thoth, 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe; OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. **A relevância da questão Federal no regimento interno do STJ (emenda regimental 55/26)**: O desenho de uma nova dinâmica decisória. Migalhas, 25 ago. 2026. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/463098/a-relevancia-da-questao-federal-no-regimento-interno-do-stj>.

Para **dúvidas, sugestões, comentários, críticas, favor encaminhar e-mail para o endereço eletrônico do Centro de Apoio à Procuradoria-Geral do Município (CAPGM):** capgm@sorocaba.sp.gov.br, ou **contatar o Procurador-Chefe do CAPGM.**



Centro de Apoio à Procuradoria Geral do Município de Sorocaba (CAPGM)

Clique no link abaixo para acesso à publicação
junto ao site da Procuradoria-Geral do
Município de Sorocaba

<https://juridico.sorocaba.sp.gov.br/pgm/cartilhas-e-outras-publicacoes/>

Douglas Domingos de Moraes
Secretário Jurídico

Anderson Tadeu Oliveira Machado
Procurador-Geral do Município

Lucas Ferreira Sousa Degrande
Procurador-Chefe do Centro de Apoio à Procuradoria Geral do Município

Eduardo Vieira Barbirato Barros
Téc. de Controle Administrativo - CAPGM

